

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

PAULINE CARDOSO DA ROSA

A CONSENSUALIDADE NA EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRUTURAL

Porto Alegre/RS

2021

Pauline Cardoso da Rosa

## A CONSENSUALIDADE NA EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRUTURAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Porto Alegre/RS

2021

Pauline Cardoso da Rosa

## A CONSENSUALIDADE NA EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRUTURAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Aprovada em 24 de novembro de 2021.

### BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

---

Prof. Dr. Artur Thompsen Carpes

---

Prof. Dr. Daisson Flach

## AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos iniciais à espiritualidade maior e meus guias pela trajetória terrena ofertada e que é imersa de alegria, amor, conquistas e crescimento intelectual, emocional, material e espiritual. Nada na minha vida vem por acaso e assim reconheço a providência divina em mim e em tudo que faço.

Agradeço a minha família, minha mãe Claudécir, minhas irmãs Caroline, Cristine e Amanda e minha avó materna Irma Pereira, por todo o suporte emocional ao longo desta jornada universitária.

Agradeço aos meus amigos e especialmente a Eduarda Mello, Victória Maria Bressan, Sabrina Schuck e Luana Bystronski por terem me acolhido em Porto Alegre, cidade desconhecida por mim até iniciar a faculdade, por terem me ofertado um lar, presença, amor, união e todo o suporte necessário para que o sonho da Universidade Federal se tornasse real.

Agradeço aos escritórios FT Advogados, Pita Machado Advogados e ao advogado André Heck por terem me oportunizados experiências profissionais incríveis na minha trajetória e suporte material para desenvolver o propósito.

Agradeço a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e seu corpo docente por me oportunizar uma formação acadêmica de qualidade e valiosa para a minha trajetória de vida.

Agradeço particularmente ao projeto de Extensão NATEA/UFRGS (Núcleo de Assessoria Jurídica às Famílias de Crianças com Espectro Autista) o qual participo como assistente ativamente desde dezembro de 2018 e que além do profissional, me mostrou o poder e o valor da empatia e do comprometimento na atividade advocatícia.

Agradeço ao meu orientador, Sérgio Luís Wetzel de Mattos, por todo o suporte e orientação para elaboração deste trabalho.

Agradeço ao meu melhor amigo, meu grande amor e namorado Oracidio Pereira por todo suporte emocional, espiritual e material ao longo desses últimos semestres da faculdade e durante a elaboração deste trabalho.

E agradeço, por fim, aos meus anjos pai Paulino Pereira da Rosa (*in memorian*) e irmão Lucas Cardoso da Rocha (*in memorian*) por me inspirarem a ser forte, por ter me tornado resiliente frente as dificuldades da vida.

*“A criatividade não é um movimento solitário. Nisso reside seu poder. O que quer que seja tocado por ela e quem quer que a ouça, que a veja, que a sinta, que a conheça serão alimentados. É por isso que a observação da ideia, da imagem, da palavra criadora de outra pessoa nos preenche e nos inspira para nosso próprio trabalho criativo” – Clarissa Pinkola estés*

## RESUMO

A execução processual no Brasil é marcada pela inefetividade em razão da dificuldade e morosidade na implementação das decisões judiciais. Por esta razão, para que seja possível o desenvolvimento de processos estruturais no sistema judicial brasileiro, a consensualidade apresenta-se como característica essencial. A justiça clássica deixa de ser protagonista para abarcar a noção de justiça multiportas, que busca a autocomposição do litígio. As partes atuando no processo pautadas na boa-fé, cooperação e lealdade, encontram caminho para efetividade na tutela de direitos. Assim, através da análise de teses doutrinárias, princípios e normas fundamentais positivadas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil este trabalho pretende desbravar os principais mecanismos facilitadores da manifestação consensual do processo estrutural, que consiste no negócio jurídico processual para gerenciamento do procedimento, em atos processuais conjuntos para colaboração processual, em audiências públicas como instrumento de comunicação com a sociedade, na mediação estrutural como medida alternativa de resolução de conflitos e na cooperação judiciária nacional como método de interação célere entre servidores da administração da Justiça.

Palavras-chave: Processos Estruturais. Normas Fundamentais. Processo de Execução. Princípio da Consensualidade.

## ABSTRACT

Procedural execution in Brazil is marked by inefficiency due to the difficulty and slowness in implementing judicial decisions. For this reason, in order to enable the development of structural injunction in the Brazilian judicial system, consensus is an essential characteristic. Classic justice ceases to be the protagonist to embrace the notion of multipoint justice, which seeks the self-composition of litigation. The parties, acting in the process based on good faith, cooperation, and loyalty, find a way to effectively protect their rights. Thus, through the analysis of doctrinaire theses, principles and fundamental norms positivated in the Federal Constitution and in the Code of Civil Procedure this work intends to unravel the main facilitating mechanisms of the consensual manifestation of the structural injunction, which consists of the procedural juridical convention to manage the procedure, in joint procedural acts for procedural collaboration, in public audiences as an instrument of communication with society, in the structural mediation as an alternative measure of conflict resolution and in the national judicial cooperation as a method of fast interaction between servers of the administration of Justice.

Keywords: Structural Injunctions. Fundamental Norms. Procedural Execution. Principle of Consensus.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2. DO PROCESSO ESTRUTURAL .....</b>   | <b>11</b> |
| 2.1 CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL .....  | 11        |
| 2.2 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL .....   | 12        |
| <b>2.2.1 Características típicas: litígio estrutural, transição e procedimento bifásico.....</b> | <b>13</b> |
| <b>2.2.2 Características essenciais: flexibilidade e consensualidade .....</b>                   | <b>15</b> |
| <b>2.2.3 Características não essenciais: multipolaridade e coletividade .....</b>                | <b>18</b> |
| 2.3 PROCEDIMENTO E DECISÃO ESTRUTURAL.....   | 20        |
| 2.4 EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRUTURAL .....   | 23        |
| <b>3. DA CONSENSUALIDADE NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ESTRUTURAIIS..</b>                             | <b>26</b> |
| 3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL.....   | 30        |
| 3.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....  | 32        |
| <b>3.2.1 Medidas executivas.....</b>   | <b>38</b> |
| <b>3.2.2 Penhorabilidade.....</b>  | <b>40</b> |
| <b>3.2.3 Entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos .</b>                | <b>41</b> |
| 3.3 CALENDÁRIO PROCESSUAL .....  | 43        |
| 3.4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS .....  | 47        |
| 3.5 MEDIAÇÃO ESTRUTURAL .....  | 49        |
| 3.6 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL .....   | 52        |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>55</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>58</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O surgimento do processo estrutural tem origem histórica no julgamento do caso americano *Brown v. Board of Education of Topeka*, de 1954, *U. S. Supreme Court*, em que o Poder Judiciário buscou romper com estruturas existentes de segregação racial na educação para reestruturar uma nova ordem.<sup>1</sup>

Nesta ocasião, o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss, conceituou esse método como *structural reform* ou medidas estruturantes. Tais medidas objetivavam reformular a defesa dos valores constitucionais a partir do enfrentamento da burocracia de instituições, com eliminação da possibilidade de não concretização daquilo que está previsto constitucionalmente, de forma que a atuação judicial se tornou mais ativa e eficiente.

O Supremo Tribunal Federal, inspirado na doutrina de Owen Fiss, resgata a possibilidade de ativismo judicial no que concerne a implementação das chamadas medidas estruturantes<sup>2</sup>. São exigidas novas posturas do Poder Judiciário brasileiro ao se defrontar com situações que impõem mudanças significativas em organizações públicas e privadas e outras complexidades.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em um novo modelo constitucionalizado, com um contraditório forte e um ambiente cooperativo, a doutrina com mais razões encontra o momento ideal para discutir sobre a estruturação dos litígios e processos estruturais. Se outrora se discutia a possibilidade de se implementar medidas estruturais no ordenamento brasileiro, atualmente se analisa o seu modo de implementação, ou seja, como será construída a fase executiva.

À vista disso, a experiência jurisdicional<sup>3</sup> já vem demonstrando que o melhor caminho para a implementação de medidas executivas é a aplicação da consensualidade em suas fases, a partir de medidas típicas e atípicas do Código de Processo Civil, que favorecem um ambiente dialogado e cooperativo.

---

<sup>1</sup> JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 76.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 107.

<sup>3</sup> BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, subseção de Criciúma. **Ação Civil Pública** de nº 93.80.00533-4, proposta pelo Ministério Público Federal em 1993; BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública** de nº **0023863-07.2016.4.01.3800**, proposta pelo Ministério Público Federal em 2016.

Diante do exposto, esta monografia tem como objetivo analisar as principais técnicas processuais que contribuem para a efetividade da execução da decisão estrutural que vem sendo implementadas a exemplificar: o negócio jurídico processual do art. 190 do CPC para gerenciamento do procedimento, atos processuais conjuntos do 191 do CPC para calendarização de atos processuais, audiências públicas como instrumento de comunicação com a sociedade, a mediação do art. 3º, §3º e art. 139, inciso V do CPC como medida alternativa de resolução de conflitos e a cooperação judiciária nacional do art. 67-69 do CPC como método de interação célere entre servidores da administração da Justiça.

Para tanto, a análise é realizada a partir de pesquisa bibliográfica sobre o tema, envolvendo as principais obras doutrinárias, além de análise legislativa e outros canais que fornecem informações específicas quanto aos casos em que houve sucesso na aplicação de medidas estruturais consensuais. Pautada na investigação de técnicas processuais flexíveis, será apresentado os principais modelos de sucesso no âmbito da execução consensual.

Quanto à estrutura, o presente trabalho está dividido em duas partes: Capítulo 2 e Capítulo 3, ambos com seus respectivos subcapítulos. No Capítulo 2, busca-se analisar o conceito de processo estrutural à luz da doutrina brasileira, as características típicas, essenciais e não essenciais do processo estrutural, seu procedimento, modelo de decisão e noções gerais da execução estrutural. E, enfim, no Capítulo 3, adentra-se no estudo das dificuldades e necessidades de se implementar um sistema de resolução de conflitos com características consensuais na fase de execução, sob a perspectiva da boa-fé e cooperação processual, além de análise de cinco institutos que buscam promover esse ambiente consensual e dialogado nas execuções estruturais: negócios jurídicos processuais, calendário processual, audiências públicas, mediação estrutural e cooperação judiciária nacional.

## 2. DO PROCESSO ESTRUTURAL

### 2.1 CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL

O conceito de processo estrutural é complexo e não há um consenso quanto à sua definição no meio jurídico-doutrinário. É necessário analisar os diversos aspectos atinentes ao que é o processo, o que o processo gera e para que serve o processo<sup>4</sup>, de forma a representá-lo de forma adequada.

Por esta razão, se reputa interessante adotar, primariamente, o entendimento de Fredie Didier Jr. de que o processo estrutural “é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-se por um estado de coisa ideal”<sup>5</sup>.

De forma menos abrangente, porém, o processo estrutural também é definido como um processo coletivo jurisdicional que visa a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa uma violação de direitos, de forma a gerar um litígio estrutural<sup>6</sup>. Por mais adequado que seja tal conceito, parece ser restrito aos processos de ordem judicial, sem abarcar as demais possibilidades.

Refere Matheus Souza Galdino que o processo estrutural também pode ser pensado administrativamente, intitulando-se processo administrativo estrutural ou no âmbito legislativo, como processo legislativo estrutural.<sup>7</sup> A respeito disso, é de se observar a abertura de processos administrativos pelo Ministério Público a fim de buscar soluções estruturais negociadas e consensuais, sem que seja necessário adentrar ao âmbito judicial.

É modalidade de processo que surge em um contexto de inefetividade do processo tradicional para versar sobre diversos direitos extensivamente considerados fundamentais e prometidos pela Constituição Federal de 1988.<sup>8</sup> O seu grande

---

<sup>4</sup>GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 10 de junho de 2019, p. 125.

<sup>5</sup>DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020, p. 107.

<sup>6</sup>VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 64.

<sup>7</sup>GALDINO, Matheus Souza. *Op. Cit.*, p. 126-127.

<sup>8</sup>JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 172.

objetivo, sem dúvidas, é transformar a realidade social existente, além de se tornar modelo de reflexão para uma tutela mais adequada de direitos em geral.

A partir de uma revolução silenciosa, começa a haver um avanço na conscientização e na luta pela implementação de direitos, principalmente constitucionais, das inovações tecnológicas de comunicação que estendem sua divulgação e o crescimento expressivo do número de profissionais do direito dispostos a litigar nessas causas.<sup>9</sup>

No entanto, ainda é preciso vencer uma cultura do litígio bilateral pouco efetiva em relação a uma atuação mais estratégica e conciliadora entre as partes envolvidas em um litígio complexo. Os processos que visam a reestruturação e transformação do estado existente, demandam técnica de resolução a longo prazo que ainda está sendo difundido no país<sup>10</sup>, de maneira que impreterivelmente tem sido aplicada essa sistemática pelo menos em situações que não se tem outra escolha mais racional, justamente pela sua complexidade, como nos casos de recuperação ambiental<sup>11</sup>.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL

O processo estrutural possui características que são típicas (litígio estrutural, transição e procedimento bifásico), essenciais (flexibilidade e consenso) e típicas não essenciais que se manifestam com frequência na sua composição e desenvolvimento (multipolaridade e coletividade).<sup>12</sup>

Embora se possa partir historicamente sobre o assunto, são essas noções que irão sugerir a presença de um processo estrutural e a necessidade de uma análise diferenciada, a partir de uma atuação completiva do sistema judiciário na busca de uma tutela adequada ao caso.

---

<sup>9</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. 2. ed. s.n.: JusPodivm, 2019, p. 370.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> e.g. no caso do desastre ambiental de Mariana, “a conflituosidade é considerada elevada, uma vez que as pessoas sofrem lesões significativas o bastante para desejarem ter suas vozes ouvidas, mas essas lesões são distintas em modo e intensidade, o que potencializa as diferenças de suas pretensões. (...) se afasta do binômio lícito-ilícito e se aproxima, inevitavelmente, de considerações que dependem de *inputs* políticos, econômico e de outras áreas do conhecimento”, o que explica a necessidade de se adotar medidas mais estruturadas na resolução do conflito (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 40).

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 577.

### 2.2.1 Características típicas: litígio estrutural, transição e procedimento bifásico

O litígio estrutural tem por pressuposto a existência de um estado de coisas que necessita de certa reorganização ou reestruturação<sup>13</sup> e tem uma maior complexidade em relação aos litígios tradicionais. Não é possível, por exemplo, resolver pura e simplesmente por condenação em obrigação de pagar, fazer ou não fazer. O litígio demanda ações coordenadas para atingir o objetivo da reestruturação.

Segundo Edilson Vitorelli<sup>14</sup>, é mais comum que se tenham litígios relacionados a instituições públicas e privadas, que necessitam de mudanças em seu comportamento estrutural e funcionamento. Principalmente no âmbito da efetividade de políticas públicas e dos direitos fundamentais, há toda uma organização que necessita se adequar ao ideal que se almeja alcançar nesse processo, além de inúmeros posicionamentos de grupos da sociedade a serem conciliados para a solução do litígio.

Não é somente um ato isolado com uma solução óbvia e restrita; mas todo o funcionamento de uma estrutura, como já mencionado. As variadas formas do processo tornam difícil que, por meio de um único conceito, consiga-se abarcar várias realidades que, eventualmente, sejam muitos diferentes<sup>15</sup>.

Assim, o processo irá se desenvolver conforme é estruturado e analisado o litígio o qual se quer reestruturar. Nesse sentido, Edilson Vitorelli<sup>16</sup> elenca dois indicadores que demonstram a profundidade do litígio: o de conflituosidade e o de complexidade.

A conflituosidade “representa o grau de conflito interno ao grupo que está envolvido no litígio”<sup>17</sup>, “a relação entre litígio e o grupo”<sup>18</sup>, ou seja, a discordância existente dentro de um grupo que busca a solução de um mesmo problema, o litígio estrutural. Nesse caso, quanto maior o conflito, maior a dificuldade de tutelar um grupo de forma uniforme, pois há mais opiniões a serem levadas em consideração. Assim,

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 574.

<sup>14</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 56.

<sup>15</sup> JOBIM, Marco Felix; ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*, p. RB-2.1.

<sup>16</sup> VITORELLI, Edilson. *Op. Cit.*, p. 30.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 31.

os mesmos integrantes de uma coletividade terão níveis diversos de satisfação<sup>19</sup>, devendo ser observado de antemão na composição do processo esses aspectos.

Já o indicador de complexidade irá analisar a relação entre o litígio e o Direito, as múltiplas possibilidades de tutela de um direito. O pressuposto nesse caso, é que há uma dúvida no modo como a decisão acerca do litígio deve ser tomada ou implementada, pois há variadas formas de se buscar a resolução do litígio<sup>20</sup>.

Esses indicadores irão distinguir os conflitos relevantes que envolvem uma sociedade, e que geralmente, envolvem mais questões do que a simples aplicação do direito, como “análises relacionadas à eficiência, a economicidade, a proporcionalidade e a desejabilidade, para a sociedade de uma determinada solução”<sup>21</sup>.

A título de exemplo, podemos transpor o referencial prático do estudo de Vitorelli<sup>22</sup> acerca da ausência de vagas em creches no Estado de São Paulo. Embora a Defensoria Pública seja legitimada a promover processos com soluções significativas pelo coletivo estrutural, por exemplo, entrou com aproximadamente 61 mil ações judiciais individuais de 2014 a 2017, que não garantem a resolução do problema de distribuição de vagas existente, mas simplesmente resolvem a questão individualmente para aqueles que acessam a justiça, postergando a solução esperada socialmente.

Ocorre que o problema identificado quando tratado apenas dessa forma, se resolve de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, voltando a se repetir no futuro<sup>23</sup>, eis que o cerne do problema não está individualmente presente, mas em todo o comportamento de uma estrutura, e “em determinadas situações, esse comportamento do legitimado coletivo e do Poder Judiciário aprofunda as desigualdades e a desorganização do serviço público que se pretendia melhorar”<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 31.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 31-32.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 66; VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 284, p. 333-369, out. 2018, pág. 8.

<sup>23</sup> VITORELLI, Edilson. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 7, p. 147-177, jan. - jun. 2018, p. 5.

<sup>24</sup> *Ibidem*. p. 7.

Assim, é relevante uma análise aprofundada do litígio que se quer resolver, de forma a buscar maior efetividade na busca de uma tutela adequada. Um sistema em desenvolvimento objetiva uma transformação presente e futura, observando os diferentes grupos e interesses envolvidos, em respeito ao caráter policêntrico do litígio.<sup>25</sup>

A segunda característica típica se trata da necessidade de realizar-se uma transição de um estado desestruturado para um estado ideal de coisas<sup>26</sup>, uma reestruturação que resolve majoritariamente ou totalmente o litígio.

Em decorrência dessa transição, naturalmente, se terá um procedimento bifásico que reconhece e define um processo como estrutural (1) e estabelece um programa ou projeto de reestruturação a ser seguido (2).<sup>27</sup> A ideia de procedimento bifásico surge do *standard* do processo falimentar, em que se tem duas fases bem definidas, a de certificação do estado de falência (problema estrutural) e a de adoção de medidas para a estruturação dos pagamentos da dívida da massa falida (implementação de medidas estruturais).<sup>28</sup>

Logo, o centramento do processo estrutural, tipicamente, será o de identificar o litígio em sua extensão por critérios de profundidade e o desenvolvimento buscando uma transição do problema para um estado ideal de coisas, de forma a observar todos os interesses envolvidos.

### **2.2.2 Características essenciais: flexibilidade e consensualidade**

São as marcas de flexibilidade e consensualidade que caracterizam a essência do processo estrutural. Melhor resultado as partes terão na reestruturação se buscarem desenvolver um processo com possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso (regra de congruência) e de utilização de mecanismos de cooperação e adaptação do processo.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 64.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 577.

<sup>27</sup> *Ibidem*; ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 225, p. 389-410, nov. 2013, p. 6.

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Op. Cit*, p. 586.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 577.

Em uma reforma estrutural se está diante de distintos interesses que o processo tradicional não dá conta de resolver pois segue um procedimento rígido. É necessário ter criatividade para se valer dos institutos de flexibilização procedimental do Código de Processo Civil disponível, além de disposição para buscar a conciliação e a mediação nas questões em que for possível ou até mesmo ouvir interessados que não foram chamados ainda ao processo.

A Jurisprudência já trata no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup> da flexibilização dos processos estruturais como fundamental para a adequação às necessidades de um litígio, que *in casu*, clamou pela participação de diversos interessados para a construção dialogada de uma plano de reestruturação.<sup>31</sup> A atividade jurisdicional permeia-se de flexibilidade e criatividade em atenção aos potenciais desdobramentos e consequências de suas decisões.<sup>32</sup>

Concretamente, podemos mencionar o art. 327, §2º do Código de Processo Civil<sup>33</sup> compreendido como cláusula geral de flexibilização procedimento, possibilitando-se que haja cumulação imprópria de pedidos, sem compatibilidade entre eles e de procedimentos distintos, para uma resolução única, já que o “legislador, corretamente, determina que se adapte o procedimento comum, de modo a inserir técnica processual diferenciada prevista em procedimento especial que o com o procedimento comum não seja incompatível”<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.854.847/CE. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 02.06.2020, disponibilizado no Diário Eletrônico em 04.06.2020. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

<sup>31</sup> JOBIM, Marco Félix; LINKE, Micaela Porto Filchtiner. A indispensabilidade da flexibilização procedimental nos processos estruturais: uma análise do recurso especial 1.854.847/CE. In: SCHREIBER, Anderson; et. al (coord.). **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Magister, 2021, p. 7-26, p. 18.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.

<sup>34</sup> DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 69-70.

Assim, o procedimento comum que será adotado no âmbito dos processos estruturais por ausência de um procedimento específico, poderá se valer de técnicas fechadas em procedimentos especiais, demonstrando sua total adaptabilidade, maleabilidade e flexibilidade, diferente de um modelo tradicional.<sup>35</sup>

O processo civil está passando por uma grande transformação em que é necessário se valer de uma adequada solução aos conflitos que não estará mais centrada em partes adversas sendo sentenciadas diretamente pelo juízo sem que haja uma comunicação mais efetiva além de declarações controversas. É o que a doutrina chama de relação triangulada entre juízo, autor e réu, em uma lógica binária de ganhador-perdedor no processo judicial.<sup>36</sup>

E no âmbito da consensualidade a justiça clássica deixa de ser protagonista em diversos litígios para abrir caminho à justiça multiportas, que busca em *extrema ratio* a autocomposição do litígio.<sup>37</sup> As partes se tornam efetivas protagonistas no procedimento autocompositivo<sup>38</sup>, demonstrando com maior clareza seus interesses, dificuldades e possibilidades de se chegar a uma solução satisfatória para os envolvidos. O Código de Processo Civil atual trouxe uma mudança cultural e de concepção<sup>39</sup> que deve ser prestigiada e destacada, de forma a obter uma atuação mais eficiente de todos envolvidos no litígio, não só estrutural.

---

<sup>35</sup> DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 70.

<sup>36</sup> JOBIM, Marco Félix; LINKE, Micaela Porto Filchtiner. A indispensabilidade da Flexibilização procedimental nos processos estruturais: uma análise do recurso especial 1.854.847/CE. In: SCHREIBER, Anderson; *et. al (coord.)*. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Magister, 2021, p. 7-26, p. 9.

<sup>37</sup> NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 27-34, p. 32.

<sup>38</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 67-89, p.70.

<sup>39</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 129-140, p. 133.

### 2.2.3 Características não essenciais: multipolaridade e coletividade

Embora não essenciais para a caracterização do processo estrutural como tal, ainda que comum, é relevante mencionar brevemente a presença, da multipolaridade e coletividade no processo.<sup>40</sup>

Para Sérgio Cruz Arenhart, “uma das características mais marcantes do litígio estrutural é a multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto do litígio”.<sup>41</sup> Diferentemente da lógica tradicional, o conflito estrutural trabalha com a formação de diversos núcleos de posições e opiniões, por vezes antagônica, a respeito do tema.<sup>42</sup>

São quatro grupos diferentes que deve ser pensado em sua participação:

“aqueles indivíduos, grupos ou organizações (i) afetados, (ii) responsáveis pela adoção das medidas para realizar a mudança necessária, (iii) possuidores de conhecimento relevante ou (iv) em uma posição que lhes permite bloquear a realização do remédio, sendo que esses participantes no mínimo poderiam apresentar fatos, falar sobre fatos apresentados e propor soluções ou manifestar-se sobre as propostas”.<sup>43</sup>

Em razão da multiplicidade de interesses, esses grupos participarão em processos estruturais mediante representação adequada de interesses. O representante deve ter motivação e proteger da melhor forma o interesse do grupo, que, segundo Sérgio Cruz Arenhart, será possível de ser verificado mediante vigilância sobre o papel do representante ao longo de todo o processo.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 581-582. O Fredie Didier Jr. defende que a complexidade não necessariamente estará presente nos processos estruturais, principalmente em casos que não se trata de multipolaridade. No entanto, não será adotado nesse trabalho o caráter não essencial já que a complexidade vem sendo adotado por diversos autores na definição do litígio estrutural, principalmente, como índice de profundidade da questão, como mencionado e trazido por Edilson Vitorelli.

<sup>41</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. 2. ed. s.n.: JusPodivm, 2019, p. 423-448, p. 423.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 424.

<sup>43</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, 27 de março de 2015, p. 158.

<sup>44</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 444-445.

Ademais, para Fredie Didier Jr., não é característica essencial pois o problema a ser estruturado pode ser resolvido na esfera individual, em fenômenos de múltipla incidência com indivíduos, como em casos de acessibilidade de um determinado hospital ou banco, em que pode ser requerida a implementação de um novo e ideal estado de coisas.<sup>45</sup>

Outrossim, a necessidade de coletivização da causa apresenta-se na forma de litígio de difusão global, local ou irradiada. Mesmo em esferas distintas, esses litígios tem em comum o caráter transindividual que interage com a violação, em que cada nova violação a ordem jurídica gera uma nova gama de titulares<sup>46</sup>.

Os litígios coletivos de difusão global se referem àquelas situações nas quais a lesão não atinge diretamente o interesse de qualquer pessoa, “é compartilhado por todo ser humano em relação ao ambiente planetário”. A sociedade em si é considerada lesada defendendo a aplicação do ordenamento jurídico.<sup>47</sup>

Nos casos de difusão local, o litígio é referente a “pessoas determinadas, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes de suas vidas”. Há uma relação de conflituosidade moderada, em que as pessoas podem opinar sobre a resolução do litígio, já que interessadas diretamente pelas atividades desenvolvidas. Como exemplo dessa tutela, trata Edilson Vitorelli dos danos ambientais em comunidades indígenas, que sofrem com mais intensidade do que o restante da sociedade mundial.<sup>48</sup>

E, por fim, a coletividade se apresenta em litígios de difusão irradiada, em que a violação “atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses destes subgrupos de modos distintos, sem que haja entre eles qualquer perspectiva social compartilhada”<sup>49</sup>. É a categoria que mais se interrelaciona com o aspecto multipolar, pois não raramente envolve interesses antagônicos dos subgrupos.

---

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 582.

<sup>46</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 34.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p.34-35.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.60.

## 2.3 PROCEDIMENTO E DECISÃO ESTRUTURAL

Como visto, o procedimento tem como característica típica o desenvolvimento em duas fases. A primeira fase irá “diagnosticar o estado de coisas atual e as diferentes ameaças, ilícitos e danos por ele provocadas e que possam ser tuteladas, de modo específico, por meio do alcance de um estado ideal de coisas”.<sup>50</sup>

No momento da distribuição da petição inicial, nem sempre terá o legitimado capacidade de identificar claramente a extensão do litígio, em razão da necessidade de produção de provas também para este fim, razão pela qual se impõe a flexibilização da congruência objetiva.<sup>51</sup> Os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil<sup>52</sup> estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado, respectivamente. Ambos possuem exceções, que aqui nos interessam, permitindo que o pedido seja tão certo quanto for possível, conforme as circunstâncias do litígio.<sup>53</sup>

Logo, o pedido que inaugura o processo deve, segundo a melhor técnica, envolver o “requerimento de elaboração, implementação e fiscalização de um plano que proporcione a mudança que o autor considera necessária, a partir do que for demonstrado”.<sup>54</sup>

A partir disso, então, se pode realizar uma sequência de atos que busquem a determinação do pedido estrutural em audiências públicas, reuniões setoriais com integrantes da sociedade titulares do direito material e perícia por especialistas técnicos<sup>55</sup>.

---

<sup>50</sup> GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 10 de junho de 2019, p.132.

<sup>51</sup> DIDER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 353-368, p. 362; “A solução seria facultar ao autor a elaboração, em um primeiro momento, de um pedido indeterminado, dispensando-o de precisar as medidas que deverão ser tomadas ou o teor da condenação dos réus. Além disso, durante o andamento do processo, deve ‘ser possibilitado ao autor adequar sua pretensão à realidade posta, concreta do caso em análise, sob pena de violação do direito fundamental ou o valor público defendido no processo a bem de uma fria e absoluta correspondência entre o provimento judicial e o pedido’”. <sup>51</sup> (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 317).

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 322. O pedido deve ser certo”. “Art. 324. O pedido deve ser determinado”.

<sup>53</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 258.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 260-261.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 258.

Nesse sentido, as partes não terão prejuízo quanto a delimitação do objeto. O que o Código de Processo Civil<sup>56</sup> exige é a oportunização do contraditório, em que o réu é ouvido e são produzidas provas quanto ao esclarecimento e interpretação desse pedido em construção.<sup>57</sup> Isso porque há um direito constitucional presente no sistema de processo civil que exige uma decisão que respeite o contraditório, de modo a viabilizar a participação na influência da decisão e de vedação de decisões irracionais.<sup>58</sup>

Ademais, contribui Daniel Mitidiero ao apontar que é devido uma maior colaboração entre as partes que compõe o processo, através do diálogo judiciário, que um procedimento pode ter maior elasticidade e abrigar eventuais modificações do objeto litigioso<sup>59</sup>, como é de se esperar em processos estruturais.

A segunda fase é dedicada a definir os meios proporcionais ao alcance de um estado de coisas almejado e executá-los.<sup>60</sup> Normalmente, esta fase inicia com uma decisão, norma jurídica de conteúdo aberto, com um resultado a ser alcançado, assumindo uma “estrutura deontica de norma-princípio”, de forma que estruture o modo como devem ser alcançados os resultados, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido, assumindo, nesse caso, estrutura deontica de norma-regra.<sup>61</sup>

Em outras palavras, o processo estrutural terá uma decisão definindo um resultado a ser alcançado com o processo que ao mesmo tempo estrutura o modo de

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida; Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

<sup>57</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 318.

<sup>58</sup> KOCHER, Ronaldo. A fundamentação das decisões judiciais e o controle de racionalidade da interpretação jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; et. al (org.). Normas Fundamentais (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 8, coordenador geral, Fredie Didier Jr.), Salvador: JusPodivm, 2016, p. 475-496, p. 477-478.

<sup>59</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.128.

<sup>60</sup> GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 10 de junho de 2019, p. 132.

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 353-368, p.356.

alcançar esses resultados. Se dá lugar a decisões que possuem regras específicas de condução e solução do litígio.

O mecanismo de decisão parcial do mérito previsto no art. 356<sup>62</sup> do Código de Processo Civil de 2015, é uma ferramenta que merece destaque em relação ao Código de Processo Civil de 1973, principalmente quanto a importância que possui no processo estrutural, já que viabiliza essa divisão do procedimento.<sup>63</sup>

Não se busca mais no processo uma sentença de momento único para resolução final do litígio. Em causas complexas, em que há muitos pedidos e extensa instrução, o processo é resolvido em etapas, a partir de decisões parciais de mérito, que podem ser cumpridas de imediato e que possuem previsão recursal do agravo de instrumento.<sup>64</sup>

O juiz alinha conhecimento e execução, por intermédio de decisões quanto a alguns pontos do conflito, que passam a ser implementados, muitas vezes em caráter de urgência, enquanto outros ainda são objeto de instrução.<sup>65</sup> Essas decisões são chamadas tradicionalmente por Sérgio Cruz Arenhart de decisões em cascatas, que são orientadas para uma perspectiva futura, com respostas difusas, a partir de imposições de medidas implementadas gradativamente.<sup>66</sup> Nesse sentido, “a decisão atual, por exemplo, pode depender do resultado e informações decorrentes de um cumprimento da decisão interior”.<sup>67</sup>

Em termos práticos, há de se ter um cuidado quanto à natureza da decisão a ser proferida. Isto porque, decisões parciais de mérito se estabilizam não podendo ser modificadas posteriormente, senão pelo recurso cabível, de forma que devem focar questões mais gerais e principiológicas do litígio, enquanto decisões que definem

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

<sup>63</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 387.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 388.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 225, p. 389-410, nov. 2013, p. 3

<sup>67</sup> DIDER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 353-368, p. 357.

providências de reparação, caminhos de solução, por medidas provisórias, de forma que se tornando inadequada, possa ser modificada.<sup>68</sup>

Entendido o sistema de decisões estruturais, é possível se tratar especificamente da execução delas, da efetivação da tutela do direito, em que as partes ofendidas outrora passam a ser ressarcidas ou indenizadas dos danos que sofreram. Nesse ponto, pretende-se demonstrar a importância da solução consensual para os envolvidos no processo, que, muitas vezes, se desenvolve por anos sem solução em razão da resistência das partes.

## 2.4 EXECUÇÃO DA DECISÃO ESTRUTURAL

Em geral, a decisão judicial que dá origem a uma execução estrutural é aberta e genérica, definindo em linhas gerais, o conjunto de metas a serem atingidas e depois, passa por uma fase de liquidação *sui generis* para ser detalhada as metas<sup>69</sup>. Nesse sentido, a execução tem diversos desafios atinentes ao tempo de durabilidade do processo, a mudança de realidade multifacetada com diversos interesses envolvidos e efeitos colaterais não previstos, que levam a um procedimento diferenciado.

Por esta razão, o cumprimento e as decisões estruturantes devem se retroalimentar, de forma que o plano de reestruturação seja responsivo aos efeitos que ele acarreta, à medida que se desenvolve.<sup>70</sup> Em outras palavras, embora uma decisão judicial seja genérica ao que se propõe no mundo dos fatos, na medida que ela é interacionada a um plano reestruturante e, por conseguinte, executada, é possível analisar os contornos da mudança da realidade que se adequam e as que não se adequam a fim de que possam ser alteradas tempestivamente.

---

<sup>68</sup> “No Brasil, conforme já afirmado, pode ser difícil deixar tanta carga cognitiva para a fase de cumprimento, por causa da vinculação às noções de título executivo. A solução é trazer o cumprimento para a fase de conhecimento de modo que a sentença, nessa fase, se assemelhe mais a uma sentença que se profere ao final da execução, isto é, consiste apenas em uma declaração de que o problema estrutural foi solucionado”. (VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 388-389).

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 431. O autor denomina o procedimento de análise de metas a serem atingidas e implementadas de fase de liquidação *sui generis* pois não é uma fase de liquidação como conhecemos no processo tradicional. O que ocorre é um adiamento efetivamente desejável da análise do plano e sua adequação (*Ibidem*, p. 432).

<sup>70</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 432.

Essa construção, outrossim, é melhor desenvolvida se adotadas medidas flexíveis a serem alteradas conforme as circunstâncias, a partir de diálogo e cooperação entre as partes envolvidas.<sup>71</sup> São valorizados amplamente os aspectos cognitivos e consensuais na interação das partes, para que ao proferir uma decisão, ela não esteja aquém da realidade que se quer implementar e satisfaça a maior parte de necessidades da comunidade reclamante.

A realização de audiências, reuniões públicas, inspeções, pesquisas com integrantes da sociedade, negócios jurídicos processuais, são algumas das técnicas que podem permitir esse adequado equacionamento das pretensões antes e durante a execução das medidas estruturantes. Cooperativamente, o juiz e as partes definem os aspectos do litígio que serão atendidos prioritariamente, podendo repensar aspectos mais prementes de um plano eventualmente elaborado durante a fase de conhecimento.<sup>72</sup>

Ademais, é essencial que haja um fluxo de informações entre juiz, autor e réu, para além das manifestações usuais, por intermédio de relatórios de implementação, periodicamente apresentados, da publicidade das audiências judiciais, da realização de audiências públicas para disseminação de informações, canais informacionais e oficiais na forma de negócio processual, entre outras medidas, que facilitem tanto a implementação das medidas quanto a sua fiscalização<sup>73</sup>.

No caso “Medonza”, *leading case* argentino, Paolla Bergallo observou o envolvimento de uma série de organizações governamentais e não governamentais objetivando a produção de informações paralelas às que eram geradas pelos canais oficiais, que permitiam um conhecimento mais amplo do objeto litigioso.<sup>74</sup> Mesmo que as partes sejam representadas por advogados nesses processos, a comunicação a comunidade em geral tem sido de grande relevância.

---

<sup>71</sup>ALMENDRA, Matheus Leite. Limites e critérios para a execução de decisão estruturante no processo para solução de conflitos de interesse público. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 309, p. 109-126, nov. 2020, p. 4.

<sup>72</sup>VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 433-434.

<sup>73</sup>*Ibidem*, p. 444.

<sup>74</sup>*Ibidem*, p. 442.

Já no caso da ACP do Carvão, por exemplo, o grupo técnico de assessoramento à Execução da Sentença (GTA) publica anualmente em um *site*<sup>75</sup> os relatórios demonstrando os avanços nas implementações das mudanças estruturais e indicadores ambientais. O grupo é composto de representantes técnicos das partes e tem a missão de maximizar os entendimentos no nível técnico e conseqüentemente, minimizar os conflitos que devam ser decididos pelo juiz. Eles se reúnem por convocação do juiz, MPF ou pelos seus membros em busca de consenso em determinados temas.

Essa prática possibilita uma maior fiscalização e estudo pelos atores sociais envolvidos, tornando a execução ou a implementação das decisões estruturais, um procedimento permeado de efetividade e publicidade.

Cabe ainda mencionar que a execução normalmente se valerá de medidas atípicas, decorrentes da combinação do art. 139, inciso IV e art. 536, §1º do CPC<sup>76</sup>. Segundo Marco Jobim, são estes dispositivos que apontam um Poder Judiciário mais apto a expedir técnicas estruturantes<sup>77</sup>.

Conforme dispõe o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil o juiz dirigirá o processo de acordo com as disposições do código, incumbindo-lhe “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”. Nesse dispositivo estão elencadas técnicas inovadoras dentro do direito processual, podendo o juiz expedi-las com ou sem a negociação das partes, já que lhe incumbe a melhor direção.<sup>78</sup>

Embora seja o mais aconselhável pela doutrina, nem sempre se conseguirá conciliar todos os grupos e interesses. A decisão judicial tem uma ordem que seu cumprimento pode ser garantido pelas técnicas abertas do art. 139, inciso IV e art.

---

<sup>75</sup> Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. GTA Resumo. Disponível em: <<http://acpcarvao.com.br/login/index.php>>. Acesso em 29/09/2021.

<sup>76</sup> DIDER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 353-368, p. 363.

<sup>77</sup> JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 449-466, p. 465.

<sup>78</sup> JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: ZANETI JR., Hermes (org.). **Processo Coletivo**. Salvador.: JusPodivm, 2016, p. 215-233, p. 231.

536, §1º do Código de Processo Civil que tratam no mesmo sentido, de forma a induzir, coagir, mandar ou apontar possibilidade de sub-rogação<sup>79</sup>.

Veja que a existência de cláusulas gerais reforçam o poder criativo da atividade jurisdicional. Segundo Fredie Didier Jr, as medidas atípicas chamam o órgão julgador para interferir “mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos”.<sup>80</sup> Assim, as cláusulas gerais servem para a realização da justiça no caso concreto.

Resumidamente, portanto, estes são os *standards* da execução estrutural que se desenvolve em um procedimento incomum ao procedimento tradicional: i) envolve decisão com comando genérico; ii) parte de um plano de reestruturação e implementação; iii) possui interação constante com as partes para uma tutela mais adequada e readaptação do plano; iv) privilegia a cooperação entre as partes; v) busca a realização de audiências, reuniões, negócios jurídicos processuais; vi) necessita de fluxo de informações entre as partes e a sociedade; vii) precisa de fiscalização constante da implementação de medidas estruturantes; viii) envolve majoritariamente a aplicação de medidas atípicas executivas.

### **3. DA CONSENSUALIDADE NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS**

O processo estrutural em sua natureza já possui complexidade tendo em vista que busca uma transformação que ainda não foi pensada ou realizada para determinada situação. Por esta razão, o consenso durante o processo e principalmente na implementação da decisão é necessário e não somente “melhor” que exista.<sup>81</sup>

O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §2 prevê que o Estado sempre que possível promoverá a solução consensual dos conflitos. Essa disposição vai para além da colaboração das partes prevista no art. 6º do mesmo código, é o compromisso do Estado de viabilizar significativamente a abertura para a autonomia privada das partes

---

<sup>79</sup> JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: ZANETI JR., Hermes (org.). *Processo Coletivo*. Salvador.: JusPodivm, 2016, p. 215-233, p. 232.

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie; et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 227-272, mai. 2017, p. 3.

<sup>81</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 221-222.

com possibilidade até de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios jurídicos processuais do art. 190 do CPC e calendário processual no art. 191 do CPC por atos conjuntos das partes)<sup>82</sup>.

O art. 139, inciso V do CPC também é bastante contundente ao estabelecer como dever do juiz o de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. O juiz pode e deve promover a solução consensual quantas vezes forem possíveis e necessárias. O Código, tipicamente, apenas estabelece que a primeira tentativa conciliatória é após a defesa do réu na fase de conhecimento, podendo se estender até o fim do processo, na execução.<sup>83</sup>

Assim, se posiciona a solução consensual como método processual e não somente medida alternativa de litígio, já que se manifesta como meios idôneos de promoção da tutela adequada ao direito materiais. Luiz Guilherme Marinoni trata da importância de se consagrar essa definição em razão de uma justiça que não tem mais só uma porta, mas multiportas, “cada qual apropriada para um determinado tipo de litígio.”<sup>84</sup>

Há um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional ao se valorizar o consenso e preocupar-se em criar um âmbito do judiciário não apenas de julgamento, mas de solução efetiva de conflitos.<sup>85</sup>

Outrossim, para a formação de um bom plano de reestruturação, já sabemos que o ideal é que seja elaborado mediante algum grau de consenso. Na implementação do plano não é diferente, igual caminho deve ser priorizado, com

---

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. E-book: Revista dos Tribunais, 2018, Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_C.I\\_TIT.UN\\_L.I\\_PT.GR/anchor/a-A.3](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_C.I_TIT.UN_L.I_PT.GR/anchor/a-A.3), comentário ao artigo 3º.

<sup>83</sup> NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. E-book: Revista dos Tribunais, 2018, disponível em: < [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881\\_C.I\\_TIT.IV\\_L.III\\_PT.GR/anchor/a-A.139](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881_C.I_TIT.IV_L.III_PT.GR/anchor/a-A.139)>, comentário ao art. 139.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Op. Cit.*

<sup>85</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 26-62, p. 49.

efetivação da decisão de forma dialógica, a partir de um debate amplo cuja única premissa seja tomar a lide como uma estrutura social a ser reformada.<sup>86</sup>

Edilson Vitorelli refere dois critérios basilares a serem observados por ocasião do acordo de implementação: a legitimidade perante o grupo que se quer tutelar e a análise sobre o conteúdo do acordo, se os resultados produzidos pela escolha justificam abandonar alternativas.<sup>87</sup>

Difícilmente o juízo decidirá sobre uma medida a ser implementada sem que ouça as partes envolvidas e verifique tecnicamente a viabilidade da medida. Assim, deve-se examinar efetivamente o melhor caminho para o desenvolvimento da execução, já que a implementação sucessiva de técnicas típicas e atípicas atribuídas no Código de Processo Civil sem planejamento e adequação não serão suficientes para satisfazer o senso de justiça dos envolvidos.

Os subgrupos afetados devem ter a oportunidade de serem ouvidos e adequadamente representados<sup>88</sup>. Nesse sentido, o juízo promoverá reuniões, audiências públicas, inspeção *in loco*, pesquisas quantitativas e qualitativas com integrantes da sociedade, apoio de órgãos públicos e entidades da sociedade civil e as partes poderão propor negócios jurídicos processuais de forma a trazer ao processo uma representatividade adequada com equacionamento das pretensões<sup>89</sup>, como já mencionado.

Como exemplo, cabe tratar dos casos de desastre de Mariana e Brumadinho que os membros do Ministério Público e defensores públicos criaram grupos de mensagem instantânea com peritos e assessoria técnica envolvida e representantes das vítimas para repassar as decisões tomadas e permitir um fluxo de informações importante para o posicionamento das partes quanto ao conflito e a sua solução<sup>90</sup>.

Ademais, o conteúdo da implementação estrutural, ou do acordo em si a esse respeito, deve justificar o abandono de alternativas, o que significa centrar em uma alternativa que efetivamente agregue à sociedade em comparação ao estado anterior

---

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 599.

<sup>87</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 221-222, p. 222-224.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 433.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 434.

e que também seja possível de ser implementada<sup>91</sup>. Por mais que existam ideais de como vai ser a estruturação, a busca de um direito adequado também consiste em avaliar as possibilidades das partes de cumprirem com acordos estipulados ou de seguirem decisões ordenatórias.

Há de se ter em vista que as partes por si só não possuem interesse na conciliação em um sentido altruístico, mas de resolver o problema apresentado ao Judiciário da melhor forma, por intermédio do juiz que tem o dever de promover ambientes conciliatórios. Se no processo tradicional estamos diante de partes com interesses contrários, mais ainda se está no processo estrutural que há uma variedade grande de micro interesses. O consenso na execução, nesse sentido, objetiva ser realizada de forma a reunir o máximo de pontos comuns e pacíficos de resolução, para que se tenha agilidade e efetividade no cumprimento do objetivo, deixando os comandos mandatórios do juiz para questões inconciliáveis.

Para tanto, é oportuno mencionar a prática de criação de grupos técnicos que integram os setores envolvidos na justiça do caso, atuando de forma mais ostensiva para além da manifestação no processo em busca da efetivação das decisões.

No caso da ACP do Carvão como já referido, foi criado o grupo técnico de assessoramento à execução (GTA), composto por representante técnicos das partes. Surgiu a “missão de, respeitadas as divergências, maximizar os entendimentos no nível técnico e, em consequência, minimizar os conflitos que devam ser decididos pelo Juízo”<sup>92</sup>. Ao grupo GTA foram atribuídas funções que visam principalmente uma desburocratização da execução que consiste em seu comando principal, a recuperação de áreas ambientais contaminadas no exercício de mineração do carvão em Santa Catarina.

Ademais, o grupo se reúne ordinariamente para discussão dos relatórios de monitoramento quando convocado pelo juiz, pelo MPF ou pelos seus membros. A busca é sempre pelo consenso nas implementações de medidas e prazos, e caso não

---

<sup>91</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 225.

<sup>92</sup> Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. Primeiro Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais. Disponível em: <<http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=4>>. Acesso em 08/10/2021, p. 6.

seja possível a obtenção do consenso em determinado tema, o grupo registra em ata e leva a questão ao Juiz que decidirá<sup>93</sup>.

Mais do que uma busca consensual na execução da sentença, o grupo GTA tem atribuições de execução extrajudicial da sentença, na medida que tem a função de: integrar dados de indicadores ambientais, elaborar relatórios técnicos periódicos destinados ao juízo e sujeitos a ampla divulgação, propor ações tendentes à plena recuperação ambiental, em termos previstos na sentença, propor sequência de prioridades na execução de ações de recuperação ambiental, propor alterações nos indicadores ambientais e responder aos questionamentos do Juízo<sup>94</sup>.

Nesse modelo adotado, que é de certa forma um exemplo de resolução consensual efetiva, o juiz não participa efetivamente senão para se esclarecer e homologar as decisões tomadas pelo grupo técnico. Há uma liberdade na tomada de decisões atinentes a reestruturação ambiental que só se justifica porque todos os envolvidos possuem um representante no grupo técnico, cumprindo o critério de representação legítima na discussão de implementação e passando pelo controle de conteúdo pelo juiz ao final, se está de acordo com os termos da sentença.

Devidamente demonstrada a importância prática na adoção da consensualidade na execução, é necessário compreender a lógica de aplicação do princípio da boa-fé e cooperação processual e os principais instrumentos que o nosso ordenamento jurídico disponibiliza para essa concretização: negócios jurídicos processuais (atípicos, medidas executivas, penhorabilidade e entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos), atos processuais conjuntos (calendário processual), audiências públicas, mediação estrutural e cooperação judiciária nacional.

### 3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O processo cooperativo parte da premissa que o Estado tem o dever de promover condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária,

---

<sup>93</sup> Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. Primeiro Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais. Disponível em: <<http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=4>>. Acesso em 08/10/2021, p. 7.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 6.

fundada na dignidade da pessoa humana<sup>95</sup>. Em favor disso que se vislumbra a necessidade de análise do caráter cooperativo do processo civil e a necessidade de as relações entre as partes estarem em conformidade com o princípio da boa-fé.

Segundo Fredie Didier Jr, a execução é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos e fraudulentos, portanto, campo fértil para a aplicação do princípio da boa-fé<sup>96</sup>, que conjuntamente ao princípio do contraditório e devido processo legal, formam a base para o princípio da cooperação<sup>97</sup>.

Por sua vez, o princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. O art. 6º do Código de Processo Civil consagrou que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Nessa seara, não se vê mais o órgão jurisdicional como mero espectador do duelo das partes, mas como um dos sujeitos do diálogo processual.<sup>98</sup>

Conforme bem pontua Daniel Mitidiero, o diálogo ou contraditório dentro do modelo cooperativo assume um papel relevante para além da participação do processo e influência positiva na decisão, mas pronunciando-se acerca da valoração jurídica da causa, devendo o juiz também submeter ao diálogo a sua visão jurídica<sup>99</sup>. Todas as partes igualmente colaboram para que haja um processo participativo e, conseqüentemente, justo, já que buscam compor diferentes pontos de vistas.

Embora não haja regras que expressem a coerência que devem ter as partes ao longo do processo, esse princípio expresso no Código de Processo Civil também dá conta de tornar-se um dever a adoção de determinados comportamentos para a obtenção de um processo leal e cooperativo.

O Estado ao instituir esse modelo cooperativo, aproxima as partes do juiz em todos os atos processuais, com exceção da decisão que é de sua exclusividade. Ao fazer isso, não necessariamente se terá a colaboração das partes na composição do

---

<sup>95</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 18-21; LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e direito no processo civil cooperativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 121-124.

<sup>96</sup> DIDIER JR., Fredie; *et. al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 70.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 141.

<sup>99</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 102.

litígio, mas se terá um procedimento que tem como primazia a busca da colaboração<sup>100</sup>. Nesse sentido, por exemplo, as partes esclarecem todos os pormenores do conflito em sua perspectiva a fim de compor uma solução mais equânime ao final.

O princípio da cooperação, outrossim, também se destina a transformar o processo civil em uma comunidade de trabalho, potencializada pelo diálogo de todos os sujeitos processuais, a fim de se ter uma solução mais adequada e justa ao caso concreto. Assim sendo, o processo torna-se uma comunidade de comunicação, que permite a discussão mais profunda dos aspectos fáticos e de direito relevantes para a decisão da causa.<sup>101</sup>

Veja que a “nova Era Processual” não pretende mais seguir um caminho de inflexibilidade e tradicionalismo, mas sim em um modelo cooperativo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio das funções dos sujeitos processuais<sup>102</sup>, é claro, aplicando o que permite o Código de Processo Civil de 2015. E mais: é necessidade real nos processos estruturais que seja aproveitado o máximo desse desenvolvimento processual.

Assim, percebendo-se o processo estrutural em essência flexível e cooperativo, por melhor ser desenvolvido desse modo, não há como se tentar “fugir” destes preceitos. O processo deve buscar ao máximo se adequar a possibilidade do direito material, se assim permitido pelo ordenamento jurídico estatuído, conforme trata Luiz Guilherme Marinoni em alusão à expressão de Chiovenda, que “o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter”.<sup>103</sup>

### 3.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O negócio jurídico processual ou convenção processual é derivado do princípio da colaboração como método de adequação negocial do processo. O processo judicial

---

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 499.

<sup>101</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 26-62, p. 46.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.291.

atual brasileiro não é sinônimo de processo inquisitivo, de demonstração de interesses e “batida de martelo” pelo juiz em sua autoridade. O processo tem singular importância pela colaboração entre as pessoas do processo para que se possa, através do diálogo judiciário, construir um procedimento que possibilite uma maior elasticidade.<sup>104</sup>

A possibilidade de negociação e colaboração surge, no entanto, do direito fundamental constitucional de liberdade. As partes têm o direito do autorregramento, de regular juridicamente seus interesses, conforme entenderem, mesmo dentro do processo civil, pois assim o ordenamento instituiu.<sup>105</sup> Esse princípio não atua tão amplamente quanto em outras áreas, pois é equilibrada a função pública de jurisdição, que tem um certo regramento, mas nem por isso deixa de ter sua importância na adequação processual.<sup>106</sup>

Essa possibilidade somente foi deslumbrada com o novo CPC em 2015, em que as partes podem acordar pela flexibilização do procedimento a partir de negociação processual, desde que em conformidade com o art. 190 do Código de Processo Civil:<sup>107</sup>

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo<sup>108</sup>.

Esse dispositivo consagrou o que se chama de cláusula geral de negociação atípica. As partes podem ajustar o procedimento amplamente até mesmo antes do processo iniciar, sejam os tipicamente previstos no Código de Processo Civil ou até mesmo diversos, de forma a adequar a causa.

---

<sup>104</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 128.

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 148-149.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> THEODORO JR., Humberto; *et. al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 282.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Segundo Antonio do Passo Cabral, os negócios jurídicos são a maior expressão de autonomia da vontade, “para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado, mas também seu conteúdo eficaz”.<sup>109</sup> Nesse sentido, menciona que convenção ou acordo processual é o “negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”<sup>110</sup>.

Como exemplo, podem ser citados os pactos de exclusão de um grau de jurisdição e de exclusão de competência, inversão de ônus da prova, convenção de arbitragem e acordo sobre provas<sup>111</sup>.

Embora sejam expressões da autonomia da vontade, os doutrinadores processualistas tratam de transpor conceitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico civil para os negócios jurídicos processuais<sup>112</sup> de forma a melhor regulá-los. Embora haja certa divergência sobre as configurações teóricas, há de se adotar a interpretação em linha de divisão entre os planos que possuem efeitos jurídicos distintos.

Brevemente, o negócio jurídico só existe, considerando o plano da existência, se compõe-se de fatos humanos voluntários, vontade manifestada.<sup>113</sup> Nessa seara, Marcos Bernardes de Mello<sup>114</sup> trata que é suporte fático para criar o negócio jurídico a exteriorização da vontade. Essa declaração poderia se dar de diversas formas, mas se tratando de processo, “será difícil cogitar de alguma manifestação (...) que não seja declarada”<sup>115</sup>, ou seja, escrita ou expressa. Como segundo elemento, está o autorregramento da vontade, de liberdade negocial. E por fim, somente pode ser tratado como processual se for referente ao procedimento<sup>116</sup>.

---

<sup>109</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 44.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 68.

<sup>111</sup> THEODORO JR., Humberto; *et. al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 283 e 286.

<sup>112</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócio Jurídicos Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 176.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 98.

<sup>114</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 177-178.

<sup>116</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Op. Cit.*, p. 179.

No plano da validade, deverá atender requisitos que são objetivos e subjetivos do sistema processual, que são elementos complementares ao suporte fático. Além de capacidade para estipular regras procedimentais para o processo o qual faz parte, deve-se mencionar expressamente o dever de respeitar as normas fundamentais processuais que regem o processo, quais sejam a normativa cooperativa e o princípio do contraditório (art. 5º da CRFB e art. 6º e 10º do CPC)<sup>117</sup>.

Assim, pode-se extrair dessas afirmações que os negócios jurídicos processuais ou convenções seguem a autonomia privada até o limite dos direitos fundamentais processuais.<sup>118</sup> É a máxima de que se pode fazer acordos sobre os institutos procedimentais desde que não contrarie a legislação vigente no assunto.

No plano da eficácia, outrossim, as convenções processuais, tão logo sejam celebradas, atingem os efeitos pretendidos pelas partes<sup>119</sup>, é o que dispõe o art. 200 do CPC<sup>120</sup> que dispõe que os atos bilaterais terão eficácia imediata. Seus efeitos ocorrem independentemente de homologação judicial, havendo controle pelo juiz somente *a posteriori* se houver vícios de inexistência ou invalidade,<sup>121</sup> como no caso de abusividade de cláusula ou vulnerabilidade da parte.

Atenta-se que não é aceita a transposição de condições e termos aos negócios no âmbito processual em razão da necessidade de maior certeza e segurança quanto ao procedimento.<sup>122</sup>

Veja que a flexibilização permite que os litigantes estabeleçam configurações sem a ingerência do órgão jurisdicional, a partir de observação das premissas básicas já mencionadas. Através disso, pretende-se uma individualização do procedimento,

---

<sup>117</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócio Jurídicos Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 287

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 295.

<sup>119</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

<sup>121</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 269-278, p. 273.

<sup>122</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Op. Cit*, p. 183.

com uma abordagem gerencial do conflito adaptado ao contexto de aplicação, ganhando em alguns casos, mais celeridade e efetividade no processo.<sup>123</sup>

Quanto aos negócios jurídicos processuais exclusivamente na execução, há de se mencionar que não é tão comum quanto na fase de conhecimento<sup>124</sup>, mas que podem ser realizadas de forma a conduzir a atividade executiva, que é tão importante principalmente no processo estrutural.

Primeiramente, a execução tem que levar em consideração a disponibilidade no art. 775 do CPC<sup>125</sup>. O exequente pode optar por executar totalmente ou parcialmente seu crédito, desistindo de alguma medida, quando em legitimidade ordinária. Nesse sentido, refere Fredie Didier Jr. que temos um negócio jurídico processual unilateral típico e tradicional no Direito, como principal diretriz para o exame do art. 190 do CPC na execução civil.<sup>126</sup>

Há uma variedade de atos negociais, que por vezes mais interessa o exequente, como oferta de bens, concorrência pública em leilões, avaliações, sendo mais privatista esta etapa<sup>127</sup>, o que indica a prevalência de interesses privados aos públicos, de forma que se poderia falar em permissão para alguma medida consensual de forma e ato de execução<sup>128</sup>.

Não há uma necessidade que sempre se imponha uma execução “forçada” fundada em hierarquia, até porque em casos como os processos estruturais, atitudes como essa poderia colocar em “cheque” a efetividade de medidas que somente poderia e deveria ser dialogada. Nesse sentido, as audiências e reuniões são grandes aliadas para iniciar essa comunicação.

A vantagem mais evidente, portanto, da negociação em fase executiva é a “adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes”.<sup>129</sup> A flexibilidade procedimental confere as partes mecanismo de adequação de atos do

---

<sup>123</sup> THEODORO JR., Humberto; *et. al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 295.

<sup>124</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Negócio Jurídicos processuais atípicos e execução**. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67-98, p. 68.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

<sup>126</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. *Op. Cit.* p. 70.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 73.

processo aos interesses e possibilidades materiais e às zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso<sup>130</sup>. Veja que as partes podem se reunir e definir os melhores parâmetros de execução de forma a trazer efetividade e celeridade, como no caso mencionado.

A outra vantagem que cabe destacar é a da previsibilidade, reduzindo-se a incerteza sobre o resultado e minimizando riscos<sup>131</sup>, o que é bom para todos os envolvidos, ainda mais considerando que as grandes dificuldades de implementação de direitos é justamente a imprevisibilidade. A respeito disso, comenta Edilson Vitorelli que a implementação de medidas estruturais é delicada visto que a efetividade de execução no Brasil é baixa, “mesmo para um credor individual, que não precisa lidar com as complexidades inerentes à representação da sociedade”<sup>132</sup>.

Em casos que as partes envolvidas possuem relações comerciais, deve-se atentar a importância de uma execução equilibrada, que beneficia a todos. A execução não tem como objetivo arruinar o executado, os “acordos executivos atendem a interesses tanto do exequente como do executado, podendo ser mecanismos úteis para equilibrar exigências processuais da execução como a manutenção dos laços sociais estremecidos com o conflito”<sup>133</sup>.

Não só em razão das partes, mas a contratualização é nova possibilidade que gravita de uma necessidade de abertura da consensualidade, “atuação pautada pela eficiência, permeada pela economicidade, a fim de que os recursos estatais possam ser mais bem aproveitados e geridos em prol da sociedade”.<sup>134</sup> Assim, o gerenciamento processual também busca assegurar a aceleração processual e o percurso de um processo mais adequado, seguido de flexibilidade e adaptabilidade procedimental.<sup>135</sup>

Entendida as premissas básicas dos negócios jurídicos processuais, cabe tratar dos principais negócios jurídicos processuais na execução *lato sensu*: convenção

---

<sup>130</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios Jurídicos processuais atípicos e execução. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67-98, p. 73.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 433.

<sup>133</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. *Op. Cit.*, p. 74.

<sup>134</sup> ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 193, p. 167-200, mar. 2011, p. 3.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 4.

sobre medidas de execução; convenção sobre penhorabilidade; e criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos.

### 3.2.1 Medidas executivas

Por convenção processual é possível que se delibere sobre os meios executivos a serem implementados prioritariamente, conforme abertura dos arts. 139, inciso IV, 297, 536, §1º e 190, todos do CPC. As partes têm a possibilidade de juntas definirem o melhor caminho executório, observando as necessidades do exequente e as possibilidades do executado. Em razão do princípio da adequação, não é mais necessário que a efetivação da tutela se implemente primeiro por medidas típicas e após por medidas atípicas, podendo esses dispositivos serem invocados no planejamento da execução<sup>136</sup>.

A negociação será realizada sobre o processo, sobre o procedimento executivo e suas regras, de forma a estruturar seu andamento<sup>137</sup>. Nesse sentido, são desenvolvidas técnicas para alcançar o objeto litigioso e não para alterá-lo, já que nesse último caso se estaria falando de autocomposição.

Por vezes será mais viável que as partes se reúnam para discutir a melhor medida de implementação e que favoreça os envolvidos, do que participar de uma verdadeira “batalha” processual sobre qual o caminho deve ser seguido até que o juízo profira uma decisão que também pode não ser a mais técnica a ser adotada. O processo estrutural, como já tratado, é complexo e pode possuir diversas possibilidades de solução, o que torna necessário que as partes busquem uma execução dialogada.

Os dispositivos acima mencionados tratam de cláusulas gerais processuais executivas que “reforçam o poder criativo da atividade jurisdicional”, podendo partir dele a aplicação de medidas atípicas.<sup>138</sup> Isso porque também pode se considerar que o órgão julgador tem grandes possibilidades de interferir ativamente na construção da

---

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócio Jurídicos processuais atípicos e execução. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67-98, p. 82.

<sup>137</sup> DIDIER JR., Fredie. Negócio jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 25-41, p. 30.

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie; *et. al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 104.

solução de problemas, de forma a realizar a justiça no caso concreto, principalmente, em razão da sua atuação. Ainda assim, igualmente, se poderia considerar que as partes proponham conjuntamente as medidas de reestruturação, já que conhecedores de sua própria capacidade de cumprimento.

Nesse sentido, é importante tratar de um estímulo à consensualidade na medida que exorta os sujeitos parciais do processo a, cooperativamente, “entabular negociação quanto ao tempo, modo e grau de reestruturação a ser implementada, realizando reuniões e/ou apresentando propostas nos autos”<sup>139</sup>. O legislador não tem a capacidade de criar todas as possibilidades e nem mesmo o juiz do caso de prevê-las sozinho, sendo importante que o diálogo a respeito das medidas típicas e atípicas aconteça<sup>140</sup>.

Nesta ocasião é possível se falar também em negociação sobre divulgação de informações e realização de relatórios que demonstrem o andamento da implementação das medidas executivas<sup>141</sup>. A divulgação de informações claras e tempestivas ao andamento do processos está intimamente ligado ao sucesso da implementação das medidas já que será possível fiscalizar seu andamento. Não se poderia falar em uma execução estrutural sem que as partes envolvidas periodicamente contemplem o processo com essas informações.

A execução envolve geralmente litígio irradiado que afeta a sociedade, podendo ser acordado, por exemplo, a realização de audiências e reuniões públicas para a garantia dessa publicidade. A respeito disso, o Ministério Público Federal, por exemplo, cria periodicamente diversos *sites* que permitem ao público acesso a documentos relativos a litígios de grande complexidade, como o desastre do Rio Doce<sup>142</sup>, com a disponibilização do inteiro teor de decisões, cronologia de eventos, relatórios técnicos e relatórios de reuniões<sup>143</sup>.

Outra possível técnica para cumprimento, cita Fredie Didier Jr, é a de criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos coletivos, que será

---

<sup>139</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 591-592.

<sup>140</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 455.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 457.

<sup>142</sup> Ministério Público Federal. **Caso Samarco**. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco)>. Acesso em 14/10/2021.

<sup>143</sup> VITORELLI, Edilson. *Op. Cit.*, p. 457.

tratado posteriormente. Nesse caso, as partes concordam que terceiros sejam responsáveis pela implementação, total ou parcial, da decisão judicial ou da autocomposição<sup>144</sup>. Como exemplos, temos a fundação RENOVA, do caso do Vale do Rio Doce, projetos realizados por grupos privados para provocação de entidades públicas a resolverem questões estruturais e contratação do grupo OI de uma fundação para criar plataforma digital para mediação com consumidores<sup>145</sup>.

Embora a fase executiva no processo estrutural seja iniciada com um plano de reestruturação, eventualmente, será necessário que se reveja o plano se o problema não for resolvido e as medidas serem ineficazes<sup>146</sup>. Assim, tem-se que o melhor caminho é desenvolver um procedimento negociado para observar justamente essas situações de efetividade no cumprimento do objetivo da decisão de reestruturação, que pode acontecer de diversas formas.

### 3.2.2 Penhorabilidade

Determinados bens do executado são essenciais para o seu próprio desenvolvimento financeiro, profissional ou comercial. Por esta razão, se pode trabalhar com a hipótese de impenhorabilidade de um determinado bem para que não reste dúvidas de sua importância no mecanismo funcional.

O art. 833, inciso I, do CPC<sup>147</sup>, prevê a possibilidade de, por ato voluntário, declarar sobre a impenhorabilidade de bens determinados de forma a não serem sujeitos à execução. O credor e o devedor acordam no sentido de que eventual execução não pode recair em determinado bem, sendo assim, hipótese de negócio jurídico processual típico<sup>148</sup>.

Em sentido contrário, podem as partes envolvidas realizarem convenções sobre a penhorabilidade de um bem que em lei é impenhorável, na modalidade de garantia

---

<sup>144</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 600.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 515.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”.

<sup>148</sup> DIDIER JR., Fredie; *et. al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 845.

real. Pode ser decidido individualizar, previamente, um bem, para responder futuramente a uma execução de medida específica.<sup>149</sup>

Em ambos os casos se está tratando de liberdade e direito a autonomia de vontade. As partes, conforme existência de disponibilidade material e de direito, podem negociar a melhor forma de cumprir o objeto do processo, resguardando algum bem essencial a sua atividade, de forma a não ser executado posteriormente de maneira prejudicial.

### 3.2.3 Entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos

A criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos, como nominado pela doutrina, é modalidade de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e 200 do Código de Processo Civil, em razão da possibilidade de sua criação por acordo entre as partes envolvidas. São comuns principalmente na fase executiva processual, para aqueles processos que demandam soluções diferenciadas e capazes de auxiliar em conflitos que envolva muitos grupos atingidos ou direitos envolvidos.

São especialmente úteis nos processos estruturais pois representam nova forma de gestão e organização estrutural e possuem como objetivo que terceiros sejam “responsáveis pela implementação, total ou parcial, da decisão judicial ou da autocomposição”, mesmo tendo natureza privada ou mista.<sup>150</sup> Nos casos de autocomposição, tem-se como exemplos os termos de ajustamento de conduta realizados perante o Ministério Público e em caso de decisões judiciais, na fase de cumprimento de sentença e tutelas provisórias.<sup>151</sup>

Essa técnica tem origem nos Estados Unidos da América como alternativa ao modelo clássico de litigância e é chamada de *claims resolutions facilities*. Segundo Hermes Zaneti Jr. e Antônio do Passo Cabral, são entidades criadas para “processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam

---

<sup>149</sup> DIDIER JR., Fredie; *et. al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 845; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. *Negócio Jurídicos processuais atípicos e execução*. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67-98, p. 87.

<sup>150</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 600-601.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 551.

um ou mais grupo de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas”<sup>152</sup>.

Seu escopo é promover com mais eficiência a execução de autocomposições judiciais ou extrajudiciais, ou decisões judiciais.<sup>153</sup> Sendo alternativa à execução realizada e gerida pelo Poder Judiciário, há de se elencar que essas entidades são mais adaptáveis e flexíveis em seus procedimentos, permitindo a formulação de planos de atuação adequados com possibilidades de revisão periódicas a partir de *feedbacks*<sup>154</sup>.

Outrossim, essa técnica permite que se opere a execução com menor custo, considerando as despesas com advogados, custas e despesas processuais e outros gastos operacionais do Judiciário.<sup>155</sup> É necessário compatibilizar os interesses dos envolvidos para que se possa implementar essa modalidade de execução em uma perspectiva célere, efetiva e com custo-benefício aceitável, já que as partes têm o direito de se valer do judiciário invés de alternativas.

No âmbito dos processos estruturais, temos como principal exemplo a criação da Fundação Renova, constituída a partir de termo de ajustamento de conduta firmado entre as empresas Samarco, Vale do Rio Doce e BHP Billiton com a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e suas autarquias, no contexto da Ação Civil Pública<sup>156</sup> de nº 0023863-07.2016.4.01.3800.<sup>157</sup> Essa entidade é uma organização sem fins lucrativos, que é responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.<sup>158</sup>

Suas diretrizes são definidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta que a criou, através do qual se comprometeu à desenvolver aproximadamente 42 programas de recuperação ambiental nos 670 quilômetros de área impactada. Sua atuação também é exclusiva à reparação ambiental, sendo desenvolvida com um

---

<sup>152</sup> CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: *as claims resolutions facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.), **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 287, p. 445-483, jan. 2019, p. 449.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 454.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 470.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 473.

<sup>156</sup> BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública de nº 0023863-07.2016.4.01.3800**, proposta pelo Ministério Público Federal em 2016.

<sup>157</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 551.

<sup>158</sup> Fundação Renova. **A Fundação**. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>>. Acesso em: 27/10/2021.

modelo de governança na presença de mais de 70 entidades, que respondem em conjunto aos desafios envolvidos na implementação das medidas<sup>159</sup>.

Ademais, cabe mencionar que os projetos desenvolvidos pela entidade tem sido reconhecido no âmbito das soluções inovadoras em países do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). A movimentação na renaturalização da área degradada tem-se demonstrado eficiente na restauração das condições naturais do rio, conforme informações da Fundação Renova.<sup>160</sup>

Assim, percebe-se que a execução nos moldes de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos é modalidade que vem sendo reconhecida como caminho eficaz na implementação de decisões, principalmente estruturais, em que é necessário um maior centramento das pessoas e entidades envolvidas para que prospere em soluções concretas.

### 3.3 CALENDÁRIO PROCESSUAL

Embora haja divergência doutrinária quanto a natureza do calendário processual do art. 191 do Código de Processo Civil<sup>161</sup> ser ou não negócio jurídico processual, há de se adotar o posicionamento de Antonio do Passo Cabral em considerar como ato processual conjunto. Segundo ele, diferentemente do acordo processual que é uma convenção, os atos processuais conjuntos consistem em “declaração consensual de ambas as partes direcionada em um processo judicial”<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> Fundação Renova. **A Fundação**. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>>. Acesso em: 27/10/2021.

<sup>160</sup>Fundação Renova. **Projeto-piloto desenvolvido pela fundação renova é contemplado em premiação que reconhece soluções inovadoras em países do BRICS**. 20 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/noticia/projeto-piloto-desenvolvido-pela-fundacao-re-nova-e-contemplado-em-premiacao-que-reconhece-solucoes-inovadoras-em-paises-do-brics/>>. Acesso em: 27/10/2021.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.

<sup>162</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68.

No processo estrutural esses atos são importantes técnicas processuais que contribuem para a efetividade da execução da decisão estrutural. As partes emitem declarações em consenso sobre determinadas situações jurídicas e esperam a atuação judicial para que se possa produzir efeitos após uma decisão judicial<sup>163</sup>.

São atos estimulantes, postulativos ou indutivos pois não produzem efeitos antes da determinação judicial e na maioria dizem respeito a situações jurídicas de terceiros, que não pode ser disposto pelas partes sem o permissivo judicial<sup>164</sup>.

Ademais, são consensuais já que derivados da colaboração processual e convergência a um mesmo resultado<sup>165</sup>. Como exemplo, cita Antonio do Passo Cabral o requerimento conjunto de adiamento de audiência por sugestão comum das partes (art. 362, I do CPC), saneamento compartilhado (art. 357, §3º do CPC) e o calendário processual (art. 191 do CPC).

Enquanto ato processual conjunto, os calendários processuais são propostos pelas partes ao juiz para que este estabeleça um cronograma sobre o procedimento a ser adotado, fixando prazos específicos ou preestabelecendo datas de cumprimento de atos processuais<sup>166</sup>. Não é possível que seja realizado sem que o juiz concorde, é o que dispõe o *caput* do art. 191 do CPC.

Os sujeitos processuais podem adequar o ritmo e a duração da demanda ou implementação de alguma medida de acordo com as especificidades do caso concreto, atuando em conjunto para a efetividade em tempo razoável.<sup>167</sup> Nesses casos a atuação do juiz em conjunto é fundamental, diferentemente dos negócios jurídicos em essência, para evitar colusão entre as partes e o processo possa ser conduzido de forma mais adequada.<sup>168</sup>

---

<sup>163</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 69.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>166</sup> CUNHA, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 215-243, p. 231. Ver também: ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 76, p. 183-212, Belo Horizonte, jan./jun. 2020, p. 200.

<sup>167</sup> CUNHA, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 215-243, p. 231.

<sup>168</sup> NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. E-book: Revista dos Tribunais, 2018, disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881\\_S.I\\_C.I\\_TIT.I\\_L.IV\\_PT.GR/anchor/a-A.191](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881_S.I_C.I_TIT.I_L.IV_PT.GR/anchor/a-A.191)>.

Conforme o entendimento de Trícia Cabral, o calendário envolve “um nítido interesse público que afasta a exclusiva disponibilidade das partes”<sup>169</sup>. Assim, outro cuidado a ser tomado diz respeito aos atos extraprocessuais, ou seja, anterior ao processo que envolva atos do juízo, já que é condição para eficácia do ato conjunto o pronunciamento judicial<sup>170</sup>.

Frise-se que não há possibilidade de imposição de um calendário, em razão da expressão “comum acordo”. As partes podem elaborar propostas e oferecer ao juiz para que ele concorde ou não, podendo também, sugerir alterações até que cheguem a um consenso.<sup>171</sup>

Ademais, a partir da estipulação do calendário, todos ficam vinculados aos seus atos e prazos, na forma do §1º do art. 191, podendo modificar em casos excepcionais e devidamente justificados. Nesse sentido, poderia se falar do exemplo do art. 223 do CPC, que trata que decorrido o prazo para praticar algum ato, extingue-se o direito, salvo se provar que não o realizou por justa causa.<sup>172</sup>

A modificação justificada é diferente de violação ou impossibilidade superveniente de cumprimento do calendário, devendo as partes envolvidas se atentarem as particularidades, preservando, portanto, a colaboração processual. O atraso eventual na implementação de alguma medida deve ser analisado ao contexto de atuação das partes no processo.

Luiz Guilherme Marinoni expõe que a violação é configurada por descumprimento de deveres previamente marcados, sem justificativa, expondo a parte à litigância de má-fé por frustração da confiança em relação aos demais participantes<sup>173</sup>. Assim, o não cumprimento nessas condições gera, conforme o entendimento de Pedro Henrique Nogueira, na resolução do calendário que é ineficaz, resultando na necessidade de nova tentativa de construção do ato<sup>174</sup>.

---

<sup>169</sup> CUNHA, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 215-243, p. 232.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 233.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>172</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. E-book: Revista dos Tribunais, 2018, disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_S.I\\_C.I\\_TIT.I\\_L.IV\\_PT.GR/anchor/a-A.191](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.I_C.I_TIT.I_L.IV_PT.GR/anchor/a-A.191).

<sup>173</sup> *Ibidem*.

<sup>174</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócio Jurídicos Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.245.

Outra disposição importante é a do §2º do art. 191 do CPC que estabelece a dispensa de intimação das partes para “a prática de ato processual ou realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”. Elimina-se um tempo de preparação no processo, envio e recepção de intimações dirigidas às partes, já que há uma ciência prévia de quando os atos irão ocorrer<sup>175</sup>.

Essa busca por aceleração processual<sup>176</sup> traz a previsibilidade necessária a todo processo estrutural que é, principalmente, longo e com custo financeiro alto às partes envolvidas, já que demanda uma reestruturação importante. Por esta razão, não poderia deixar de mencionar que o dispositivo tem um objetivo alinhado ao art. 6º do CPC em que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Por fim, cabe referenciar exemplificativamente, o calendário de implementação de medidas de restauração ambiental do caso da ACP do Carvão, que acontece, basicamente, da seguinte forma<sup>177</sup>: i) o Grupo Técnico de Assessoramento à Execução - GTA se reúne para apresentar metodologia, prazos e análise de propostas de implementação; ii) a minuta em forma de relatório é apresentada a todos membros do grupo; iii) são realizadas outras reuniões para verificar detalhes procedimentais; iv) o relatório final é apresentado ao Ministério Público Federal e o Sindicato Indústria de Extração Carvão Estado de Santa Catarina – SIECESC para novas considerações; v) o relatório é enviado para o juízo para homologação; e vi) em audiência pública o relatório é analisado e validado pela comunidade.

Esse procedimento varia anualmente conforme o que precisa ser realizado, mas é um bom exemplo de estruturação de prazos e metas estipuladas conjuntamente entre partes e o juiz, para que se consiga implementar as medidas executivas de restauração ambiental. Os dados também são amplamente divulgados no *site* cuidado

---

<sup>175</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócio Jurídicos Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 244.

<sup>176</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócio Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 26-62, p. 51.

<sup>177</sup> Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença. ACP Carvão. **Segundo Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=5>, p. 9; Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Terceiro Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=6>, p. 14. Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Décimo Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=13>, p. 70.

pelo GTA para que a comunidade envolvida possa compreender e fiscalizar o andamento das implementações.

### 3.4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas se consolidaram no Brasil como um símbolo da democratização do processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.<sup>178</sup> Da mesma forma que uma audiência de instrução e julgamento, ela é aberta ao público, acessível a qualquer pessoa, pois tem como objetivo, em um primeiro momento, de “permitir que as pessoas com experiência em determinada matéria, ou que de algum modo sejam capazes de contribuir com o assunto discutido, possam externar suas opiniões e pontos de vista”<sup>179</sup>.

Além disso, também tem como objetivo informar à comunidade sobre as questões postas para decisão. Essa segunda função é chamada de “função de informação endógena”, pois no decorrer da fase expositiva, na qual as razões da audiência são externalizadas ao público, que antecede a fase consultiva, há também o oferecimento de informações<sup>180</sup>.

Segundo Edilson Vitorelli, sua importância nos processos estruturais toma forma principalmente no início da definição dos contornos do litígio e em outras ocasiões com ênfase na prestação de contas do que foi feito no período entre audiências e exposição das decisões tomadas.<sup>181</sup>

Em relação à primeira função, a audiência pública tem relevância no fomento de um “diálogo cooperativo entre os membros do grupo e destes com o legitimado coletivo, na intenção de produzir consensos, ainda que parciais, sobre o litígio”<sup>182</sup>. O envolvimento social facilita a percepção de informações sobre a estruturação do litígio estrutural, que na maioria das vezes, envolve uma coletividade.

---

<sup>178</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 243.

<sup>179</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 428.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 429.

<sup>181</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 246 e 248.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 246.

A segunda função, outrossim, assume uma relevância significativa ao longo de toda fase executiva, de implementação das medidas estruturantes, pois envolve a disponibilização de informações sobre o andamento do processo estrutural.

O sucesso da execução depende de um fluxo de informações entre os envolvidos. Assim, é necessário que se possua um espaço voltado especificamente à disseminação de informações, com estratégia de prestação de contas que “privilegiem a oralidade, imediatidade e informalidade das comunicações”<sup>183</sup>.

A esse respeito, inclusive, a Lei de Acesso às Informações, nº 12.527/2011, trata em seu artigo 9º, inciso II, que o acesso às informações públicas será assegurado mediante realização de audiências públicas, demonstrando claramente, a sua função precípua.

O Código de Processo Civil não exige a realização de audiência pública para validar decisões judiciais<sup>184</sup>, mas é definida pela doutrina como técnica democrática altamente recomendada em situações de relevância e repercussão, que clamem por maior participação de pessoas estranhas ao processo<sup>185</sup>.

Tradicionalmente, no direito ambiental, por exemplo, são marcadas audiências públicas com o intuito de informar e expor o conteúdo da decisão ou futura decisão à sociedade, “promovendo a discussão sobre o tema ao dirimir dúvidas e recolher sugestões”<sup>186</sup>. Sua finalidade é definida amplamente, como mencionado, pela publicidade de informações e diálogo sobre as questões envolvidas.

A exemplo, importante mencionar que as audiências públicas têm exercido papel fundamental na irradiação de informações acerca da implementação das medidas executivas no processo da ACP do Carvão, de forma anual, para apresentação dos

---

<sup>183</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 444.

<sup>184</sup> Em três ocasiões são previstas a possibilidade de audiência pública, além das previsões de leis extravagantes, no art. 983, §1º, art. 1038, inciso II e art. 927, §2º do CPC. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, 430).

<sup>185</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 430-431.

<sup>186</sup> BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014, E-book, disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100074283/v1/document/101368502/anchor/a-101368502>, capítulo a finalidade, a não vinculação e o caráter subsidiário e não plebiscitário das audiências públicas.

relatórios de indicadores ambientais<sup>187</sup>. Na medida que se conclui etapas, passa-se as seguintes até que se recupere toda a área degradada.

### 3.5 MEDIAÇÃO ESTRUTURAL

A mediação é método alternativo de resolução de conflito realizada por intermédio de terceiros imparciais, os mediadores,<sup>188</sup> e que no âmbito do processo estrutural, possui o objetivo de obter consensos parciais sobre o litígio.<sup>189</sup>

Ao estimular a cooperação entre as partes, o mediador oferece um pensar sobre o futuro, para promover ideias ou possibilidades, que levam as partes a vislumbrar soluções que atendam o conflito atual. Nesse procedimento, o mediador atua com relativa humildade e auxilia no resgate do respeito mútuo, pois os principais protagonistas são as partes, que tem maior conhecimento sobre eles próprios e a viabilidade de resolução do conflito<sup>190</sup>.

É método consensual pois não tem a imposição de decisão por uma terceira pessoa, mas tão simplesmente a facilitação da comunicação entre os envolvidos para que possam ampliar a percepção da situação controvertida.<sup>191</sup> São os interesses comuns, mesmo diante do conflito, que levam as partes, voluntariamente, a agirem de forma cooperativa.

---

<sup>187</sup> A primeira audiência pública foi marcada em 24 de outubro de 2007, com previsão para acontecer em 29 de outubro de 2007, no objetivo de iniciar a publicidade dos relatórios de monitoramento dos indicadores ambientais. Assim, após cada publicação que ocorre anualmente, o juiz analisa o relatório e marca a audiência pública. Conforme ata registrada, a audiência teve grande sucesso por contar com a presença de todos os representantes do Grupo Técnico de Assessoramento à Execução, comunidade acadêmica da Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina (UNESC), ONGs Sócios da Natureza e Movimento pela Vida, EPAGRI, Polícia Ambiental, representantes do meio ambiente e comunidade em geral. (Justiça Federal de Santa Catarina. **Termo de audiência**, processo nº 2000.72.04.002543-9, 29/10/2007, Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=1667138&DocComposto=&Sequencia=&hash=693d563780d13ddeb60242c8e27b37dd](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=1667138&DocComposto=&Sequencia=&hash=693d563780d13ddeb60242c8e27b37dd)>, Acesso em 19 de outubro de 2021.

<sup>188</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 67-89, p. 77.

<sup>189</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 205.

<sup>190</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos Relevantes sobre mediação de Conflitos. In: doutrinas essenciais de arbitragem e mediação. WALD, Arnoldo (org.). **Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102097022/anchor/a-102097022>>.

<sup>191</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 189.

Para além do estabelecimento de uma comunicação eficiente, a mediação objetiva reformular a comunicação que que as vezes está maculada por diversos fatores emocionais como rancor, insegurança ou desprezo.<sup>192</sup> Também se destaca a busca pela prevenção de conflitos, evitando que aumente o cenário contencioso<sup>193</sup>. Uma mediação bem-sucedida é exemplo de pacificação na comunicação para futuras controvérsias.

O procedimento, ademais, tende a ser mais demorado que a conciliação, por exemplo, justamente porque busca o conhecimento da inter-relação existente entre as partes. No entanto, é mais célere se considerar os procedimentos de arbitragem ou de execução judicial.<sup>194</sup> Assim, eventual evasiva para não adotar a mediação relativamente ao tempo de execução, é infundada. As partes podem empreitar na mediação por quantas vezes for necessário no desenvolvimento do diálogo, podendo, ainda, encerrar a qualquer tempo caso não seja considerado proveitoso.

No Código de Processo Civil, art. 3º, §§ 2º e 3º<sup>195</sup>, a mediação é designada como método de solução consensual de conflitos a ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. A previsão no sistema processual da mediação é contemporâneo ao novo processo civil, em que se instaura a ideia de “Corte de múltiplas portas”.<sup>196</sup> A administração cooperativa do conflito, como exaustivamente tratado, é questão central do processo em que juiz e demais operadores tem o compromisso legal de contribuir para o diálogo das partes e seus advogados.<sup>197</sup>

Na perspectiva da mediação judicial, o próprio juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição e pode conduzir a mediação como se depreende do art. 139,

---

<sup>192</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 237.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>194</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos Relevantes sobre mediação de Conflitos. In: doutrinas essenciais de arbitragem e mediação. WALD, Arnaldo (org.). **Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102097022/anchor/a-102097022>>.

<sup>195</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

<sup>196</sup> VASCONCELLOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020, p 23.

<sup>197</sup> *Ibidem*.

inciso V do CPC, entretanto, recomenda-se que seja facilitado por mediadores que são cadastrados<sup>198</sup> e já dedicados a essas atividades, sendo, portanto, mais qualificados ao desenvolvimento do método<sup>199</sup>.

Ademais, conforme art. 166 do CPC, são princípios regentes da mediação a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. E em casos que envolva a Administração Pública, deve ser observado os existentes no art. 2º Lei 13.140/2015, quais sejam a de imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade boa-fé.

A observância dos princípios da mediação, nesse sentido, é crucial para que o método se desenvolva de forma adequada e em proveito das pessoas envolvidas. Para além dos princípios normativos mencionados, a doutrina também destaca diretrizes essenciais como de observância ao princípio da dignidade humana, a informalidade, participação do terceiro imparcial e a não competitividade<sup>200</sup>.

Na lição de Edilson Vitorelli, a mediação no processo estrutural é alternativa ao acordo estrutural em casos de desorganização gerencial do serviço, em que o principal problema não tem relação com falta de recursos ou de vontade dos gestores.<sup>201</sup> Em matéria de saúde pública, por exemplo, o litígio pode estar em toda rede de matéria como médicos, fornecedores, distribuidores, configurando uma gestão desordenada em que a conciliação, que visa a um conflito pontual, não seja suficiente, devendo as partes recorrerem a mediação<sup>202</sup>.

Na atuação do Ministério Público como mediador sanitário, já se deparou com litígios estruturais em que não era caso de constituição de um Termo de Ajuste de Conduta, mas de compatibilizar uma solução para suas diferenças<sup>203</sup>. Em referência prática, Edilson Vitorelli traz a narrativa de Antônio Fernandes acerca de um caso em

---

<sup>198</sup> O art. 167 do Código de Processo Civil trata que “os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”. (BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)).

<sup>199</sup> VASCONCELLOS, Carlos Eduardo. *Op. Cit.* p. 38.

<sup>200</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021, p. 203.

<sup>201</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021 p. 205.

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 206-207.

<sup>203</sup> *Ibidem*.

João Monlevade, Hospital Margarida, que em razão da ausência de repasses financeiros para a cobertura de custos de pronto-socorro, escolheu-se pela realização de mediação perante o Ministério Público de Minas Gerais, ocasião em que ficou definida a elaboração de diagnóstico com proposta de reestruturação e realocação de serviços.<sup>204</sup>

A efetivação da prestação jurisdicional envolve muitos fatores que estão além de uma simples decisão do órgão julgador. É necessário analisar a relação das partes, o objeto do litígio, a intensidade do litígio, as possibilidades de soluções, para que se possa sugerir o melhor método de resolução de conflitos. Nesse sentido, é importante reverenciar a revolução que vem tendo o sistema processual ao prestigiar a promoção de métodos como a mediação em detrimento de outros métodos e da atuação contenciosa.

### 3.6 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

O dever de cooperação nos processos estruturantes envolve a atuação de todos na busca pelo diálogo de forma incessante, a fim de exercer influência recíproca<sup>205</sup>, como já tratado. Entretanto, quando se fala em cooperação judiciária, se busca cooperação entre órgãos jurisdicionais para além dos limites territoriais do órgão competente<sup>206</sup>.

Segundo Fredie Didier Jr., a cooperação judiciária nacional é “o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais e órgãos administrativo, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos”<sup>207</sup>.

Além disso, também envolve a própria administração da Justiça, “por meio de delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos,

---

<sup>204</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 206-207.

<sup>205</sup> MAÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante**: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários e extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. In: **Civil Procedure Review**, n. 2, v. 10, p. 77-100. Salvador: JusPodivm, mai./ago. 2019, p. 85.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>207</sup> DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 61.

produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil”<sup>208</sup>.

Sua previsão está no art. 67 do Código de Processo Civil que trata que incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio dos magistrados e servidores, aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Esse dever geral é desdobramento do princípio da cooperação do art. 6º do Código de Processo Civil, que serve como fundamento para construção de técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo.<sup>209</sup>

Essa cooperação ocorre por solicitação, por delegação e por concertação. No primeiro tipo, pode ser solicitada a cooperação de modo simples, inclusive por meio eletrônico<sup>210</sup>, de forma a ser atendida prontamente nos termos do art. 69, *caput* do Código de processo Civil<sup>211</sup>. No caso da delegação, um órgão jurisdicional determina a outro a prática de ato, como no caso da carta de ordem do art. 267 do CPC<sup>212</sup>. E, por fim, a cooperação por concertação envolve uma série de atos que regulam relação permanente de juízos cooperantes de forma consensual<sup>213</sup>.

A cooperação concertada, que mais interessa no âmbito da consensualidade, pode efetivar-se por meio de negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos, denominando-se cooperação entre juízos cooperantes. Geralmente estão presentes em casos em que é necessário uma cooperação permanente, mas sendo o caso, de simples atos, pode ser tratada no âmbito da solicitação ou delegação.<sup>214</sup>

Outrossim, no que diz respeito a execução, o art. 69, §2º, inciso VII do CPC, viabiliza a cooperação para que se possa realizar atos de forma concentrada ou delegada.<sup>215</sup> Felipe Barreto Maçal trata que o juiz pode nomear terceiros responsáveis para acompanhar em tempo real a execução de medidas e para relatar

---

<sup>208</sup> DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 61.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 62-63.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. “Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:”.

<sup>212</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, p. 76.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 84-85.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 97.

periodicamente o ocorrido<sup>216</sup> ou também estabelecer órgão externo e não jurisdicional para que tomem medidas ou criem mesas de diálogo sem interferência inicial do juízo, mas com posterior controle decisório, de forma a corrigir vícios formais.<sup>217</sup>

Na perspectiva da delegação, como exemplo, podemos citar o procedimento de decisões de implementação do plano de recuperação ambiental na ACP do Carvão. O Grupo de Assessoramento à Execução, criado nos mesmos objetivos aqui tratados de cooperação judiciária, se reúne anualmente para discutir e estruturar plano de execução das medidas estruturantes para o exercício seguinte, e após formulação de relatório com proposta, é enviado ao juízo para homologação dos termos e posterior marcação de audiência pública para divulgação<sup>218</sup>.

O juízo coopera com as partes e outros auxiliares da justiça propiciando ambientes de diálogo acerca de um caminho viável de execução de medidas, para posteriormente validar e prosseguir para implementação.

Em outra perspectiva, de cooperação entre juízos de diversas instâncias, Felipe Barreto Maçal cita como exemplo o processo estruturante destinado à melhoria na prestação de serviço intermunicipal de ônibus do Rio de Janeiro. Nesse caso o relator que irá julgar recursos se une a juíza de primeiro grau para realizar audiência objetivando obter mais informações acerca da situação atual das concessionárias de serviço.<sup>219</sup>

De forma breve, pretendeu-se apresentar a importância que possui a cooperação judiciária no âmbito nacional para a efetividade da execução. O Código de Processo Civil possui sistema atípico para medidas de cooperação, inclusive judiciária, de modo que o juízo ao delegar ou concentrar atos, por exemplo, cooperará na aplicação das normas fundamentais processuais.

---

<sup>216</sup> MAÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante**: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários e extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. In: *Civil Procedure Review*, n. 2, v. 10, p. 77-100. Salvador: JusPodivm, mai./ago. 2019, p. 92.

<sup>217</sup> *Ibidem*, p. 90-93.

<sup>218</sup> Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Segundo Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=5>. Acesso em 20/10/2021.

<sup>219</sup> MAÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante**: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários e extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. In: *Civil Procedure Review*, n. 2, v. 10, p. 77-100. Salvador: JusPodivm, mai./ago. 2019, p. 90.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Poder Judiciário tem sido requisitado para resolver questões dos cidadãos relacionadas às estruturas da sociedade que não desempenham com efetividade suas funções pelo Poder executivo, quando de sua competência, e para resolver situações em outras searas como a de responsabilização ambiental, processos que demoram anos para serem finalizados.

Em uma atuação processual clássica, se demonstrou que os mecanismos instrumentais não são suficientes para tutelar adequadamente os direitos envolvidos. Tais processos demandam ação estratégica e conciliadora, pois, envolvem tipicamente litígios complexos.

No âmbito do processo estrutural, os litígios complexos versam sobre a reestruturação de estado de coisas ou de instituições públicas ou privadas. Não sendo essencialmente para estes casos que os procedimentos típicos do sistema processual civil foi pensado e organizado, analisou-se entendimentos doutrinários, princípios e normas fundamentais processuais que permitem o exercício da tutela judicial em adequação aos múltiplos interesses comumente presentes.

Especialmente quanto ao Código de Processo Civil, averiguou-se sua aptidão para construção de procedimentos consensuais e flexíveis, característica essencial do processo estrutural, e, principalmente, a importância da implementação dessas medidas na fase executiva, a partir da análise das normas fundamentais dos arts. 3º, 6º, 9º e 10º do CPC e outros dispositivos relativos a técnicas processuais específicas.

Os procedimentos consensuais se manifestam como meios idôneos de promoção de tutela adequada nesse microssistema. Dificilmente, como se verificou, se obterá celeridade e economia processual, postergando soluções a partir de uma construção triangularizada por decisões judiciais. As partes correm o risco de serem obrigadas a implementarem medidas não efetivas que poderiam ter analisado conjuntamente em importante cooperação.

A cooperação processual é princípio presente no art. 6º do Código de Processo Civil que compreende que todos os sujeitos devem cooperar entre si para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Há a compreensão de que a cooperação não implica necessariamente acordo sobre o litígio, mas transforma a

comunicação dentro do processo, permitindo discussões mais profundas, quando do desenvolvimento de técnicas cooperativas.

E esta monografia objetivou justamente demonstrar que este é o caminho mais adequado a ser seguido na construção de uma execução estrutural. Uma decisão que busca, por exemplo, a reestruturação ambiental, pode levar até vinte anos para ser executada completamente, já que necessita de implementações sucessivas e controle de sucesso.

Nesse sentido, os negócios jurídicos processuais vem se demonstrando ser técnica efetiva para este fim, pois permite a individualização dos procedimentos de forma a melhor gerenciar o conflito. O Código de Processo Civil, em seu art. 190, abriu a possibilidade de se negociar pela flexibilização do procedimento, o que demonstra grande evolução em relação ao antigo código processual.

Verificou-se a possibilidade de se realizar convenções processuais relativos aos meios executivos a partir dos arts. 139, inciso IV, 297, 536, §1º e 190 do Código de Processo Civil. É mais eficiente para as partes que elas cheguem a um acordo quanto as indenizações e medidas estruturantes a serem implementadas. O custo e a demora de uma “batalha” processual sobre o caminho que deve ser seguido não compensa em relação ao desenvolvimento consensual.

A convenção sobre penhorabilidade do art. 833, inciso I do CPC também foi tratada como meio de facilitação da execução, visto que prevê a possibilidade de se escolher sobre quais bens pode ou não recair a penhora em casos de não cumprimento voluntário, o que permite a execução forçada sem prejudicar todo o sistema do executado.

No mesmo sentido, a criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos a partir do art. 190 do CPC foi constatado como método eficaz no gerenciamento de execução, como no caso da Fundação Renova, constituída para mobilizar a reparação de danos causados pelo rompimento de barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.

O calendário processual, ato conjunto das partes previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, também se comporta como importante mecanismo consensual pois permite a criação de cronogramas e fixação de prazos para cumprimento dos atos processuais, de forma a estruturar uma execução mais efetiva e real às condições e possibilidades das partes.

Outrossim, as audiências públicas se constituem como importante mecanismo de aproximação entre a comunidade e o Poder Judiciário. Embora não seja requisito para proferimento de decisões, como tratado, é símbolo de democratização processual, pois objetiva permitir que as pessoas interessadas possam contribuir com o caso e que a comunidade possa ser informada do andamento desses processos, que geralmente, envolvem a sociedade. No caso da ACP do Carvão, foi implementado como mecanismo principal de comunicação sobre o andamento das implementações de recuperação ambiental.

Em sequência, analisou-se a contribuição da mediação para a composição dos litígios. Por ser método alternativo de resolução de conflitos, tem sido adotado em casos de gerenciamento de serviços e em matérias de serviços de saúde, por mediação do Ministério Público. Em relações contínuas entre as partes, é melhor que se busque uma composição que preserve a relação e não foque somente no problema, como é a intenção das mediações.

E, por fim, analisou-se a cooperação judiciária nacional, prevista do art. 67 a 69 do CPC, que é a atuação da própria administração da Justiça na promoção da cooperação e celeridade processual. Em casos como o da ACP do Carvão e da barragem em Mariana, há o envolvimento de mais de uma comarca ou subseção, necessitando que os juízos competentes se comprometam em medidas cooperativas eficientes.

Assim, compreendendo-se que para além das medidas desapropriatórias e coercitivas, o processo civil tem uma grande abertura para implementação da consensualidade desde a fase de conhecimento até a fase de execução. Dentro das limitações do sistema, é preferível e necessário que se busque a visão cooperativa pelas partes para uma maior efetivação de direitos, aplicando sempre que possível, técnicas que promovam flexibilidade, celeridade, consensualidade e eficiência.

## REFERÊNCIAS

ALMENDRA, Matheus Leite. Limites e critérios para a execução de decisão estruturante no processo para solução de conflitos de interesse público. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 309, p. 109-126, nov. 2020.

ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 193, p. 167-200, mar. 2011.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 76, p. 183-212, Belo Horizonte, jan./jun. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. 2. ed. s.n.: JusPodivm, 2019, p. 423-448.

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014, *E-book*, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100074283/v1/document/101368502/anchor/a-101368502>>.

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos Relevantes sobre mediação de Conflitos. In: doutrinas essenciais de arbitragem e mediação. WALD, Arnaldo (org.). **Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/Monografias/101869780/v6/document/102097022/anchor/a-102097022>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.854.847/CE**. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 02.06.2020, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04.06.2020.

BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, Subseção de Criciúma. **Ação Civil Pública de nº 93.80.00533-4**, proposta pelo Ministério Público Federal em 1993.

BRASIL. Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública de nº 0023863-07.2016.4.01.3800**, proposta pelo Ministério Público Federal em 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo; ZANETTI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: *as claims resolutions facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.), **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 287, p. 445-483, jan. 2019.

CUNHA, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 215-243.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 26-62.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Negócio jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 25-41.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócio jurídicos processuais atípicos e execução. In: **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67-98.

DIDIER JR., Fredie; et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 227-272, mai. 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan.-mar. 2020.

DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; *et. al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 353-368.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, 27 de março de 2015.

Fundação Renova. **A Fundação**. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>>. Acesso em: 27/10/2021.

Fundação Renova. **Projeto-piloto desenvolvido pela fundação renova é contemplado em premiação que reconhece soluções inovadoras em países do BRICS**. 20 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://www.fundacaorenova.org/noticia/projeto-piloto-desenvolvido-pela-fundacao-renova-e-contemplado-em-premiacao-que-reconhece-solucoes-inovadoras-em-paises-do-brics/>>. Acesso em: 27/10/2021.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 10 de junho de 2019.

Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Primeiro Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <<http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=4>>. Acesso em 08/10/2021.

Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Segundo Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=5>. Acesso em 12/10/2021.

Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Terceiro Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=6>. Acesso em 12/10/2021

Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **Décimo Relatório de Monitoramento dos indicadores ambientais**. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=13>. Acesso em 12/10/2021

Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da sentença. ACP Carvão. **GTA Resumo**. Disponível em: <<http://acpcarvao.com.br/login/index.php>>. Acesso em 29/09/2021.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 449-466.

JOBIM, Marco Félix; LINKE, Micaela Porto Filchtiner. A indispensabilidade da flexibilização procedimental nos processos estruturais: uma análise do recurso especial 1.854.847/CE. In: SCHREIBER, Anderson; *et. al (coord.)*. **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Magister, 2021, p. 7-26.

JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: ZANETI JR., Hermes (org.). **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 215-233.

JOBIM, Marco Felix; ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260701231/v1/>>.

Justiça Federal de Santa Catarina. **Termo de audiência**, processo nº 2000.72.04.002543-9, 29/10/2007, Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=1667138&DocComposto=&Sequencia=&hash=693d563780d13ddeb60242c8e27b37dd](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=1667138&DocComposto=&Sequencia=&hash=693d563780d13ddeb60242c8e27b37dd)>, Acesso em 19 de outubro de 2021.

KOCHEM, Ronaldo. A fundamentação das decisões judiciais e o controle de racionalidade da interpretação jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; et. al (org.). **Normas Fundamentais** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 8, coordenador geral, Fredie Didier Jr.), Salvador: JusPodivm, 2016, p. 475-496.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e direito no processo civil cooperativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante**: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários e extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. In: **Civil Procedure Review**, n. 2, v. 10, p. 77-100. Salvador: JusPodivm, mai./ago. 2019.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 129-140.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. *E-book*: Revista dos Tribunais, 2018, disponível em:<[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_C.I\\_TIT.UN\\_L.I\\_PT.GR/anchor/a-A.3](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_C.I_TIT.UN_L.I_PT.GR/anchor/a-A.3)>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. *E-book*: Revista dos Tribunais, 2018, disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_S.I\\_C.I\\_TIT.I\\_L.IV\\_PT.GR/anchor/a-A.191](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.I_C.I_TIT.I_L.IV_PT.GR/anchor/a-A.191)>.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 67-89.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Ministério Público Federal. **Caso Samarco**. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco)>. Acesso em 14/10/2021.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 27-34.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. *E-book*: Revista dos Tribunais, 2018, disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881\\_C.I\\_TIT.IV\\_L.III\\_PT.GR/anchor/a-A.139](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881_C.I_TIT.IV_L.III_PT.GR/anchor/a-A.139)>.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. *E-book*: Revista dos Tribunais, 2018, disponível

em:<[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881\\_S.I\\_C.I\\_TIT.I\\_L.IV\\_PT.GR/anchor/a-A.191](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881_S.I_C.I_TIT.I_L.IV_PT.GR/anchor/a-A.191)>.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócio Jurídicos Processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 269-278.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**.6. ed. São Paulo: Método, 2021.

THEODORO JR., HUMBERTO; *et. al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. In: **Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo**, s.n., v. 7, p. 147-177, jan. - jun. 2018.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processo estrutural**. 2. ed. s.n.: JusPodivm, 2019, p. 270-272.